

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ

JOÃO PAULO FREITAS FRANÇA DE BARROS

VGBL: HIPÓTESES PASSÍVEIS DE INCIDÊNCIA DO ITD. UMA REFLEXÃO A  
PARTIR DO RE 1363013

RIO DE JANEIRO

1º SEMESTRE / 2022

JOÃO PAULO FREITAS FRANÇA DE BARROS

VGBL: HIPÓTESES PASSÍVEIS DE INCIDÊNCIA DO ITD. UMA REFLEXÃO A  
PARTIR DO RE 1363013

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
à Escola de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal do Estado do Rio de  
Janeiro - UNIRIO como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Eduardo Domingues

RIO DE JANEIRO

1º SEMESTRE / 2022

## RESUMO

O presente trabalho aborda a incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITD na transmissão de valores relativos à modalidade Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL. A legislação de diversos Estados, como exemplo o Rio de Janeiro, passou a prever expressamente a tributação destes valores, resultando intensa discussão e movimentação judiciária. A partir da exposição dos argumentos apresentados pelas partes no Recurso Extraordinário 1.363.013 Rio de Janeiro, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, procura-se analisar as particularidades sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tributação. Transmissão causa mortis. Previdência Privada Complementar. Seguro. Risco.

## ABSTRACT

The present work deals with the incidence of the Tax on death cause Transmission and Donation of Any Goods or Rights - ITD in the transmission of values related to the modality Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL. The legislation of several States, such as Rio de Janeiro, began to expressly provide for the taxation of these amounts, resulting in intense discussion and judicial action. From the exposition of the arguments presented by the parties in the Extraordinary Appeal 1,363,013 Rio de Janeiro, whose general repercussion was recognized by the Federal Supreme Court, it seeks to analyze the particularities on the subject.

**KEYWORDS:** Taxation. Death cause Transmission. Complementary Private Pension. Insurance. Risk.

## LISTAGEM DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Ativo EAPC/EFPC.....	23
Gráfico 2 - Contribuições e resgates EAPC: por tipo de produto.....	23
Tabela 1 - Os tipos de benefícios que os planos de previdência aberta podem oferecer.....	38
Tabela 2 - Ticket médio mensal de contribuições das EAPC.....	54
Tabela 3 - Estimativa de perda de arrecadação.....	58

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	07
1. A TRANSMISSÃO OBJETO DE ESTUDO.....	09
1.1 O histórico e conteúdo do RE 1363013.....	09
1.2. A posição do STJ sobre transmissões <i>causa mortis</i> de VGBL.....	13
1.3. A transmissão sob a ótica da sucessão.....	18
2. O VGBL E SEU TRAÇO MULTIFACETÁRIO.....	21
2.1 A previdência complementar.....	21
2.2 As modalidades PGBL e VGBL.....	24
2.3 VGBL: contexto histórico e finalidade.....	26
2.4 O alcance do art. 794 do Código Civil.....	30
2.5 Período de cobertura e formas de pagamento da renda.....	37
2.6 Aspecto patrimonial do VGBL.....	40
2.7 Caráter previdenciário do ato de poupar para acumular.....	42
3. NOTAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO VGBL.....	46
3.1 O imposto sobre a transmissão.....	46
3.2 Impostos sobre propriedade e consumo.....	50
3.3 Capacidade contributiva e planejamento fiscal.....	53
3.4 Federalismo Fiscal.....	55
CONCLUSÃO .....	60
REFERÊNCIAS .....	62

## INTRODUÇÃO

O senso comum tende a, natural e compreensivelmente, criticar ou mesmo questionar a tributação, afinal, em diversos casos, não é tão evidente a percepção do adequado emprego dos valores resultantes de sua arrecadação e conseqüentemente o retorno à sociedade. Além disso, a complexidade do sistema tributário, cuja interface com outras áreas de conhecimento se mostra cada vez mais frequente, impõe obstáculos adicionais ao pleno e regular cumprimento do dever de quitar tributos<sup>1</sup>.

No presente trabalho, explora-se caso atual e complexo, cuja repercussão geral foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1363013). A ação pendente de julgamento discute a possibilidade de incidência do ITD<sup>2</sup> na transmissão de valores relativos a VGBL.

O processo originou-se a partir de representação por inconstitucionalidade com pedido de liminar apresentado por membro da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, visando a questionar diversos artigos da Lei nº 7.174/15, entre eles o artigo 23, que dispõe sobre a transmissão *causa mortis* de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência.

Posteriormente, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - FENASEG requereu seu ingresso na condição de *amicus curiae*.

O tema objeto de estudo conflui matérias e tem como marcas inegáveis a multidisciplinariedade e a inovação, características que, quando reunidas, tornam a missão do operador do direito ainda mais desafiadora.

No presente trabalho, explora-se assunto que tem motivado divergências interpretativas e intensa movimentação judiciária, tendo em vista sua significativa repercussão no regular recolhimento de importante imposto dos Estados membros da

---

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 12ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2021. p 27. Destaca o autor: “contribuir para as despesas públicas constitui obrigação de tal modo necessária no âmbito de um Estado de direito democrático, em que as receitas tributárias são a fonte primordial de custeio das atividades públicas, que se revela na Constituição enquanto dever fundamental de todos os integrantes da sociedade. Somos, efetivamente, responsáveis diretos por viabilizar a existência e o funcionamento das instituições públicas em consonância com os desígnios constitucionais”.

<sup>2</sup> Utiliza-se a expressão empregada pela legislação tributária fluminense (ITD), outros Estados utilizam ITCMD ou ITCD.

Federação. Busca-se, por meio de pesquisa predominantemente qualitativa, estimular reflexões sobre temática específica cuja presença de dados e informações disponíveis em diversas áreas do saber torna o estudo ainda mais desafiador.

Objetiva-se demonstrar que, para a eventual solução da divergência verificada, aparentemente não há direção única que enderece solução absoluta. Em outras palavras, a tributação por meio do ITD sobre a transmissão do VGBL exige sua análise casuística, a fim de identificar o preenchimento ou não de características específicas que justifiquem a cobrança do referido imposto.

Dedica-se o primeiro capítulo à transmissão objeto de estudo, por meio da exposição do RE 1363013 e argumentos apresentados pelas partes. São exibidas ainda decisões sobre o tema localizadas no Superior Tribunal de Justiça e procura-se contextualizar a transmissão sob a ótica da sucessão.

Em seguida, expõem-se elementos relacionados aos ramos da previdência e seguros, uma vez que esmerado estudo sobre o assunto aparenta exigir profunda imersão em aspectos técnicos e específicos sobre aqueles<sup>3</sup>. Tenta-se alcançar o sentido e alcance do multifacetário VGBL a partir de interpretação histórica, finalística e sistemática.

No terceiro capítulo, o ITD é apresentado e procura-se expor as implicações decorrentes de eventual afastamento da tributação em relação ao VGBL. A pesquisa exhibe as características dos impostos sobre propriedade e consumo, demonstrando sua relevância e pertinência temática, bem como traz observações sobre capacidade contributiva e Federalismo fiscal.

---

<sup>3</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983. P. 64.

Como já alertado pelo autor em importante obra sobre o tema: *“Pode parecer inoportuna essa digressão de natureza técnica num trabalho destinado a profissionais do direito. (...) A feição técnica do seguro se afigura tão importante, que muitos autores procuram colocá-la em evidência ao conceituarem o contrato ou definirem os objetivos da empresa seguradora”*.

## 1. A TRANSMISSÃO OBJETO DE ESTUDO

### 1.1 O histórico e conteúdo do RE 1363013

A partir de representação por inconstitucionalidade com pedido de liminar, o Exmo. Sr. Deputado Luiz Paulo, membro da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), questionou diversos artigos da Lei fluminense nº 7.174/15, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD).

Entre os artigos questionados, encontra-se o art. 23, que disciplina a cobrança do ITD na transmissão *causa mortis* de valores e direitos relativos a PGBL e VGBL:

Art. 23. Na transmissão causa mortis de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:

I - o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou

II - o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

Alega-se que o trecho do dispositivo que trata do VGBL é inconstitucional pois afronta o art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal; art. 74, §3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 794 da Lei Civil e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual atribui àquela modalidade a natureza de seguro de vida.

Assinale-se que as modalidades PGBL e VGBL, como serão oportunamente detalhadas, são classificadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) respectivamente como planos de previdência e seguro com cobertura por sobrevivência.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), em sede de Representação de Inconstitucionalidade n.º 0008135-40.2016.8.19.0000, decidiu, no que se refere ao artigo 23 da Lei nº 7.174/15, na forma a seguir indicada em sua ementa:

Artigo 23 da Lei Estadual nº 7.174/2015 que prevê a incidência de ITD sobre valores oriundos de planos de previdência complementar (PGBL e VGBL). PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) que tem a natureza de aplicação financeira. Precedente do STJ. Dessa forma, no momento da morte de seu titular há fato gerador do ITCMD, pois haverá transmissão de direitos aos herdeiros ou beneficiários, não se verificando a inconstitucionalidade de sua incidência. VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) que tem a natureza de seguro, não estando, assim, incluído no acervo hereditário. Inteligência do artigo 794 do Código Civil.

A Corte entendeu que *“os planos de previdência complementar denominados PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) têm naturezas distintas”*, sendo oportuna a transcrição de seus argumentos:

(a) PGBL:

O chamado PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) vem sendo tratado na jurisprudência com uma espécie de aplicação financeira de longo prazo, identificando o Superior Tribunal de Justiça nesse plano de previdência complementar a natureza de poupança previdenciária (...)

Dessa forma, é de se concluir que no momento da morte de seu titular há fato gerador do ITCMD, pois haverá transmissão de direitos aos herdeiros ou beneficiários, não se verificando, assim, a inconstitucionalidade de sua incidência.

(b) VGBL:

O denominado VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), no entanto, tem natureza diversa, sendo classificado como um seguro de pessoa, tanto que a Circular SUSEP nº 339/2007, em seu artigo 2º, o inclui entre os planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência. Dessa forma, sendo o VGBL considerado um produto securitário, não é considerado herança, nos termos do que dispõe o artigo 794 do Código Civil (*“No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.”*)

E, não sendo considerado herança, no VGBL não há fato gerador que dê ensejo à incidência do ITCMD, devendo, por isso, ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 7.174/2015 tão somente quanto ao VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre).

No curso processual, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - FENASEG requereu seu ingresso na condição de *amicus curiae* e invocou a inconstitucionalidade das modalidades VGBL e PGBL. O Ministério Público fluminense também se mostrou adverso à cobrança.

O Governo do Estado do RJ, assessorado pelo órgão técnico próprio, defendeu a constitucionalidade de ambas as modalidades. Relativamente ao PGBL, a ALERJ manifestou-se favorável à cobrança.

A seguir, procura-se reunir os principais argumentos favoráveis e contrários à incidência do ITD em relação à modalidade VGBL:

(i) Argumentos contrários à incidência do ITD:

- VGBL são típicos contratos de seguro e não integram o conceito legal de herança, nos termos contidos no art. 794 do CC/02;
- É vedado à legislação tributária alterar “a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado”, na forma do art. 110 do CTN;
- Os prêmios pagos pelos segurados – contraprestação ao contrato de seguro – deixam de constituir patrimônio destes e, juntamente com os rendimentos obtidos com sua aplicação pela seguradora, passam a se situar na esfera patrimonial da mesma, possuindo o segurado ou seu(s) beneficiário(s) mero direito de crédito quando da superveniência de determinadas situações;
- Provisões matemáticas não são patrimônio do segurado;
- O “risco atuarial” a que se sujeita a seguradora pode, na hipótese de o segurado optar por renda vitalícia e/ou reversível ao beneficiário e sobreviver além da expectativa prevista na tábua biométrica, resultar pagamentos superiores ao valor arrecadado com os prêmios;
- Segundo a SUSEP, VGBL tipifica contrato de seguro submetido a seu controle, conforme previsão contida no art. 1º da Circular SUSEP nº 339/07;
- Presença dos três elementos essenciais à compreensão do seguro: risco, prêmio e indenização;
- O Estado somente pode eleger como fato gerador do ITD os fatos jurídicos que importem, concomitantemente, na transmissão de bens e ou direitos que se opere

em razão do óbito do *de cuius* e, por congregarem ambos os elementos, integram o conceito de herança;

- Contém caráter complementar à previdência oficial com finalidade de garantir complementação de aposentadoria.

(ii) Argumentos favoráveis à incidência do ITD

- não é possível confundir um plano de previdência com cobertura por sobrevivência, de um lado, e um seguro de vida e de acidentes pessoais para o caso de morte, de outro lado. O VGBL contém (na verdade, pode conter) uma cláusula de "*seguro por sobrevivência*". E um eventual seguro por sobrevivência é a hipótese exatamente inversa à do seguro de vida (que só é pago no pressuposto da ocorrência de morte do segurado, e não de sua sobrevivência);
- no primeiro caso (capital previsto para fazer face à sobrevivência) o beneficiário é o próprio segurado. É a ele, e só a ele, que se destina o capital reservado para fazer frente ao benefício. Se o beneficiário vem a falecer antes de esgotado o capital destinado à cobertura por sobrevivência, o valor destinado a tal cobertura será, sim, objeto da herança, pois haverá inequívoca transmissão desses recursos aos herdeiros do segurado. Tudo ocorre de forma completamente distinta no caso do seguro de vida, em que o beneficiário jamais será o próprio segurado, mas sim as pessoas por ele indicadas. No caso de óbito de quem tenha contratado um seguro de vida, o valor contratado será pago diretamente aos beneficiários. Inexiste, em tal caso, transmissão - e por isso não poderia mesmo haver a incidência do ITD em tal hipótese;
- O que os herdeiros ou beneficiários receberão será apenas o total das contribuições efetivamente vertidas, acrescido da remuneração desse capital acumulado. No seguro de vida, diferentemente, o pagamento, aos seus herdeiros ou beneficiários, decorre de um valor previamente contratado e que pode ser muitas vezes superior ao montante das contribuições efetivamente vertidas pelo titular até o momento de sua morte;
- tal como o PGBL, também o VGBL é, efetivamente, uma poupança previdenciária, à qual pode eventualmente ser acoplado um seguro por sobrevivência;
- solicita-se que se admita a legitimidade da incidência do ITD sobre a transmissão do saldo do VGBL; ou, quando menos, (ii) venha a ser conferida na hipótese a

técnica da interpretação conforme à Constituição para, sem supressão do texto legal, excluir-se da incidência do ITD apenas eventual indenização de seguro de vida porventura contratado em conjunto com o VGBL.

Além da discussão a respeito da incidência do ITD sobre valores e direitos relativos ao VGBL, o relator do RE estendeu a discussão para o PGBL, sob a justificativa de que (a) ambos possuem matéria constitucional e repercussão geral; (b) envolve relevante interesse social, estando o assunto intimamente conectado com o ramo do sistema de seguridade social e (c) o TJ do Sergipe teria reconhecido inconstitucional a cobrança de ITD para VGBL e PGBL<sup>4</sup>, evidenciando divergência entre Tribunais, ao menos em relação ao PGBL.

Registre-se que a manifestação emitida pelo Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, em 12 de maio de 2022, nos autos do RE 1.363.013 – RJ, aponta a existência de julgados da Corte defendendo que a discussão relativa à tributação do VGBL tem natureza infraconstitucional: “*RE nº 1.325.181/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/9/21; ARE nº 1.266.214/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/6/20; RE nº 1.317.871/MG, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), DJe de 13/5/21*”.

## 1.2 A posição do STJ sobre transmissões *causa mortis* de VGBL

Citou-se que há ministros do STF que entendem que a discussão a respeito da tributação do VGBL tem natureza infraconstitucional. O Superior Tribunal de Justiça já foi instado a se manifestar diversas vezes e, neste capítulo, são exibidos os principais argumentos invocados nas ementas dos 24 (vinte e quatro) acórdãos localizados, agrupados por turmas.

Sobre o resultado alcançado, são relevantes algumas considerações. Efetuou-se pesquisa livre de jurisprudência no site do Superior Tribunal Justiça em 10 de junho de 2022, através do termo “*VGBL*”. Entre as vinte e quatro ocorrências localizadas na aba acórdãos, foram selecionadas aquelas que oferecem os principais argumentos, sob a ótica do que se analisa no presente trabalho, invocados pelos julgadores.

---

<sup>4</sup> Conforme Acórdão 201820993, relativo ao processo 201800106463, o Tribunal de Justiça de Sergipe considerou inconstitucional a cobrança de ITD sobre PGBL. Entre seus argumentos, alega que o PGBL possui a natureza jurídica de seguro de vida, sujeito ao art. 794 do Código Civil. Trata-se de decisão aparentemente isolada e controvertida.

i) 2ª Turma:

i.1) AgInt no AgInt no AREsp 1766626 / RS (julgado em 26 de abril de 2022):

2. A Segunda Turma desta Corte, nos autos dos REsp nº 1.961.488/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16/11/2021 e REsp nº 1.963.482/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18/11/2021, reiterou o entendimento no sentido da natureza de seguro do plano VGBL, de modo que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, como prevê o art. 794 do CC/2002. 3. Não integrando a herança, isto é, não se tratando de transmissão causa mortis, está o VGBL excluído da base de cálculo do ITCMD. (Grifo nosso)

i.2) REsp 1961488 / RS (julgado em 16 de novembro de 2021):

XI. Assim, não apenas a jurisprudência reconhece a natureza de seguro do plano VGBL, mas também a própria agência reguladora do setor econômico classifica-o como espécie de seguro de vida. Resta evidente, pois, que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, para todos os efeitos de direito, como prevê o art. 794 do CC/2002. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/09/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 21/05/2018.

XII. Reforça tal compreensão o disposto no art. 79 da Lei 11.196/2005, segundo o qual, no caso de morte do segurado, "os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante".

XIII. Não integrando a herança, isto é, não se tratando de transmissão causa mortis, está o VGBL excluído da base de cálculo do ITCMD. Nessa linha, a Resposta à Consulta Tributária 5.678/2015, em que o Fisco paulista conclui pela não incidência do ITCMD, na espécie.

XIV. Registre-se que, em precedentes recentes, a Terceira Turma do STJ tem reconhecido a natureza de "investimento" dos valores aportados ao plano VGBL, durante o período de diferimento, assim entendido "o período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratualmente prevista para início do pagamento do capital segurado" (art. 5º, XXI, da Resolução 140/2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados), de modo que seria possível a sua inclusão na partilha,

por ocasião da dissolução do vínculo conjugal. Reconhece, ainda, que "a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante, no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumular ao longo da vida". Nesse sentido: STJ, REsp 1.880.056/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/03/2021; REsp 1.698.774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/09/2020.

XV. O aludido entendimento, contudo, não parece contradizer a tese ora esposada. Primeiro, porque ali estava em questão, não o art. 794, mas o art. 1.659, VII, do CC/2002, que dispõe sobre os bens excluídos do regime da comunhão parcial de bens. Em segundo lugar, porque, com a morte do segurado, sobreleva o caráter securitário do plano VGBL, sobretudo com a prevalência da estipulação em favor do terceiro beneficiário, como deixa expresso o art. 79 da Lei 11.196/2005.

XVI. Não se descarta a hipótese em que o segurado pratique atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCMD. Nesse caso, incumbe à Administração tributária comprovar a situação e efetuar o lançamento tributário, nos termos do parágrafo único do art. 116 do CTN. Isto, porém, não foi o que ocorreu, na espécie, não tendo o Estado agitado qualquer alegação nesse sentido. (Grifo nosso)

### i.3) REsp 1583638 / SC (julgado em 03 de agosto de 2021):

5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).

6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevivência do participante/beneficiário. (Grifo nosso)

### ii) 3ª Turma:

#### ii.1) REsp 1695687 / SP (julgado em 05 de abril de 2022):

4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. Precedentes da 3ª e da 4ª Turma. (Grifo nosso)

ii.2) REsp 1726577 / SP (julgado em 14 de setembro de 2021):

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À EMENTA

"[...] no regime da comunhão de bens, universal ou parcial como na hipótese, a regra é a comunicabilidade e a exceção é a incomunicabilidade, o que impõe, desde logo, o dever de interpretar restritivamente as exceções. O casamento sob esse regime pressupõe, pois, a intenção de construir conjuntamente a relação, inclusive sob a perspectiva patrimonial.

Sendo essa a premissa, nada mais óbvio de que computar as reservas adquiridas na constância da sociedade conjugal no rol de bens comuns do casal, suscetíveis de partilha na eventual hipótese de dissolução prematura do vínculo, na medida em que essas reservas foram formadas a partir do deslocamento de valores de propriedade comum da família para serem aportados sob a titularidade formal de apenas um dos cônjuges".

(VOTO VISTA) (MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

"[...] apenas quando iniciada a fase de fruição da previdência privada, ou seja, quando os recursos estiverem sendo utilizados pelo participante ou beneficiário para a cobertura de algum risco social, poderão ser considerados como verbas previdenciárias a merecer a proteção contra a comunicabilidade conjugal prevista no art. 1.659, VII, do CPC".

(VOTO VENCIDO) (MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

"[...] a faculdade concedida ao participante de plano de previdência privada aberta (PGBL e VGBL) de resgatar as contribuições vertidas ao plano '(...) não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente' [...], não podendo, por isso mesmo, haver uma equiparação automática a investimento financeiro".

"[...] para fins de partilha na dissolução conjugal e ainda no direito sucessório, não se pode reputar como simples investimento financeiro todo e qualquer plano de previdência privada aberta que se encontre na fase de acumulação de recursos, a eliminar, de imediato, a sua natureza previdenciária, somente porque há o potencial resgate das contribuições a curto prazo, até porque o participante poderá fazer uso do instituto para se socorrer frente a algum risco social que adveio de forma inesperada".

(VOTO VENCIDO) (MIN. MOURA RIBEIRO)

"[...] norma que autoriza que os beneficiários de planos de previdência privada a resgatarem a totalidade das quotas do benefício ou optarem por seu recebimento continuado, independentemente de abertura de inventário, deve ser vista com parcimônia.

É que os valores aportados pelo participante no período de diferimento não podem exceder a sua parte disponível, sob pena de, aí sim, desvirtuar a natureza previdenciária do regime, pois pode prejudicar direito de eventual herdeiro necessário, o que me parece não ser caso, considerando o vasto patrimônio deixado por [...]". (Grifo nosso)

iii) 4ª Turma:

iii.1) REsp 1593026 / SP (julgado em 23 de novembro de 2021):

(VOTO DE DESEMPATE) (MIN. MARCO BUZZI)

"O VGBL, tal como refere a própria SUSEP, é classificado como seguro de pessoa, ou seja, a rigor, o VGBL não é um plano de previdência complementar propriamente dito, embora possa ser comercializado/administrado, também, por entidades abertas de previdência complementar. É, inegavelmente, um investimento voltado ao futuro, que visa sim trazer tranquilidade ao investidor pela capitalização do montante vertido com os rendimentos e demais vantagens oriundas da aplicação financeira.

Assim, com ou sem resgate, as reservas financeiras aportadas ao VGBL durante o relacionamento dos companheiros devem ser partilhadas de acordo com as regras legais aplicáveis ao regime de bens (comunhão parcial), assim como o seriam se tais valores tivessem sido depositados em outras modalidades de aplicação financeira.

(VOTO VENCIDO) (MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO)

"[...] é cediça a natureza previdenciária dos planos de benefícios instituídos e executados pelas entidades de previdência complementar (arts. 1º e 2º da LC n. 109/2001), a apontar o caráter alimentar e personalíssimo desses recursos, mormente ante o teor do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, que, dispondo sobre os planos de benefícios da previdência social, confere-lhes a proteção da impenhorabilidade". (Grifo nosso)

iii.2) AgInt no AREsp 1813193 / SP (julgado em 20 de setembro de 2021):

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, após a análise do contrato de VGBL firmado e dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a movimentação financeira se mostra incompatível com previdência privada, tomando forma de verdadeira aplicação financeira, o que autoriza a partilha dos valores depositados. A modificação de tal entendimento é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (Grifo nosso)

Nota-se que a modalidade VGBL acarreta implicações em diversos aspectos sucessórios, não se restringindo apenas àqueles relacionados ao pagamento do ITD. Diante da existência de divergências entre os entendimentos sobre o assunto, a 3ª Turma do STJ decidiu enviar para a Corte Especial o REsp 1676801, ainda pendente de julgamento, a fim de que seja decidido como deve ser caracterizado o VGBL.

### 1.3 A transmissão sob a ótica da sucessão

O Código Civil (CC/02), da mesma forma que ocorria no Código anterior, dedica um Livro da Parte Especial ao tema 'Direito das Sucessões'. As transmissões patrimoniais decorrentes da morte do *de cuius* revelam importância para diversos ramos do direito, em que pese sua íntima relação com o direito civil.

A palavra sucessão decorre de origem latina e significa, dentre outros sentidos, o que sucede, o que vem após algo, o que entra no lugar de outrem. Segundo Caio Mario S. Pereira: *"no vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém"*

de outra pessoa, e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma a outra pessoa”<sup>5</sup>.

Há dois tipos de sucessão, quais sejam, a sucessão por ato entre vivos (*inter vivos*) e a sucessão por força da morte (*mortis causa*), objeto de interesse maior para este trabalho. A primeira ocorre quando um acordo entre as partes transfere certos bens, como é comum nos contratos. A título de exemplo, recorre-se ao que acontece nos negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais de cunho patrimonial, como a compra e venda, a doação e a permuta<sup>6</sup>.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>7</sup>, no que se refere à sucessão *causa mortis*, o vocábulo:

é empregado em sentido estrito para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.

Assim, por meio da sucessão *causa mortis*, ocorre a transmissão do patrimônio do falecido, de suas relações jurídicas em geral, sejam elas ativas (seus créditos) ou passivas (seus débitos). Essa sucessão nomeia-se hereditária. O falecido, seja ele do sexo masculino ou feminino, é designado “*de cuius*”, expressão latina resultado da abreviatura da frase *de cuius successione* (ou *hereditatis*) *agitur*, que significa “*aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata*”<sup>8</sup>.

Nos termos previstos no art. 1.786 do Código Civil (CC/02), duas podem ser as espécies de sucessão: legítima e testamentária.

A sucessão legítima prevê que bens do falecido sigam uma ordem de vocação hereditária prevista em lei. Nela os herdeiros são designados diretamente pela lei, sem concurso da manifestação de vontade do autor da herança. Contrapõe-se à sucessão testamentária, na qual há designação pelo autor da herança, em testamento ou codicilo.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual**. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 10.

<sup>6</sup> TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Volume 6 - Direito das Sucessões**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Gen Método, 2013. P. 1.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Edição do Kindle. Posição 367 de 14749.

<sup>8</sup> TARTUCE; SIMÃO (2013). *Op. Cit.* P. 2.

Denomina-se legítima pois decorre da lei, ou seja, da norma jurídica. Muitos criticam a expressão “*legítima*”, pois daria a entender que haveria uma sucessão “*ilegítima*”, o que não é o caso<sup>9</sup>. Na sucessão testamentária os efeitos decorrem do ato de última vontade do falecido que deixa testamento ou codicilo.

A partir da morte do autor da herança ocorre a abertura da sucessão e transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*, decorrente do instituto da *saisine*, segundo o princípio: “*Le mort saisit le vif*”<sup>10</sup>. Euclides de Oliveira e Sebastião de Amorim<sup>11</sup>, assim dispõem sobre o assunto:

A transmissão imediata da herança aos sucessores atende ao conceito do antigo *droit de saisine* do direito francês, correspondente ao direito de passagem da herança, sem intervalo nem vacância, do patrimônio do morto para o patrimônio dos seus descendentes e outros com direito à herança. Desse princípio fundamental, originário do direito romano – *saisinae juris* –, podem ser extraídos relevantes efeitos, quais sejam: a abertura da sucessão dá-se com a morte, e no mesmo instante os herdeiros adquirem o direito à herança (imediate mutação subjetiva); os direitos não se alteram substancialmente, havendo apenas substituição do sujeito (sub-rogação pessoal pleno jure); a posse do herdeiro advém do fato mesmo do óbito e é reconhecida aos herdeiros que por direito devem suceder.

A doutrina entende que o princípio da *saisine* consiste em uma ficção jurídica prevista no artigo 1.784 do CC/02. A redação assim se apresenta:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Não devem ser confundidas as aberturas de sucessão e inventário, pois aquela ocorre no momento da morte enquanto esta é verificada quando se ajuíza a referida ação<sup>12</sup>. A abertura da sucessão é o momento em que nasce o direito hereditário, não importando para que herdeiro<sup>13</sup>.

No inventário, “*apura-se o patrimônio do de cuius, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também avaliam-se os bens e pagam-se os legados e o*

<sup>9</sup> TARTUCE; SIMÃO (2013). *Op. Cit.* P. 3.

<sup>10</sup> FARIA, Mario Roberto. **Inventários e testamentos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. Edição do Kindle. P. 112.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 41. Edição do Kindle

<sup>12</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Foco, 2021. Locais do Kindle 543-549.

<sup>13</sup> FARIA (2022). P. 112.

*imposto causa mortis. Após, procede-se à partilha*<sup>14</sup>. Em outras palavras, trata-se de um procedimento para apurar, descrever e partilhar os referidos bens<sup>15</sup>.

A herança pode ser conceituada como o somatório de bens e dívidas, créditos e débitos, direitos e obrigações, pretensões e ações de que era titular o falecido, bem como aquelas que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis<sup>16</sup>. O inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) assegura o direito de herança.

## 2. O VGBL E SEU TRAÇO MULTIFACETÁRIO

Neste capítulo, a partir de pesquisa a aspectos relacionados à previdência e seguros, procura-se demonstrar que o VGBL possui traços multifacetários, tornando desafiador, para não dizer improvável, endereçar solução única a todas as hipóteses verificáveis. Registre-se que por concentrar atenção na incidência do ITD em relação ao VGBL, apenas tangencialmente são expostas questões relativas ao PGBL.

### 2.1 A Previdência Complementar

O sistema de seguridade brasileiro adota como ações para a proteção social de sua população: (I) a Assistência Social, como programa de proteção à família, maternidade, infância, adolescência e à velhice; (II) a Saúde, que compreende ações curativas e preventivas; e (III) o Seguro Social, popularmente conhecido como “*Previdência Social*”<sup>17</sup>.

A previdência complementar é um dos três regimes compreendidos no sistema previdenciário brasileiro, juntamente com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, destinado aos servidores públicos.

---

<sup>14</sup> GONÇALVES (2021). *Op. Cit.* Posição 9901 de 14749.

<sup>15</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e Partilha**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Edição do Kindle. Posição 826.

<sup>16</sup> GONÇALVES (2021). *Op. Cit.* Posição 620 de 14749.

<sup>17</sup> NESE, Arlete Nesse; GIAMBIAGI, Fabio. **Fundamentos da Previdência Complementar**. Edição do Kindle. São Paulo: Editora GEN Atlas, 2020. p. 35.

Em regra, RGPS e RPPS<sup>18</sup> são operados através do regime de repartição simples, enquanto a previdência complementar é operada através do sistema de capitalização. No regime de repartição simples as contribuições dos trabalhadores da ativa são utilizadas para pagar as aposentadorias e, por não ocorrer formação de reservas, há dependência das contribuições das próximas gerações. No regime de capitalização, os participantes contribuem para a formação de reserva, a qual é investida no mercado de ativos visando à obtenção de retorno financeiro.

Conforme Nese e Giambiagi<sup>19</sup>, *“as entidades de previdência complementar somente foram institucionalizadas no Brasil em 15/07/1977, mediante a Lei nº 6.435, objetivando a formação de reservas para complementar os benefícios recebidos da previdência social. Posteriormente, a citada lei evoluiu para as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001”*.

Importante destacar que o regime de previdência complementar pode ser operado por entidades abertas e fechadas. Aquelas estão disponíveis a qualquer pessoa que deseje efetuar a contratação, enquanto estas se restringem a grupo definido de trabalhadores.

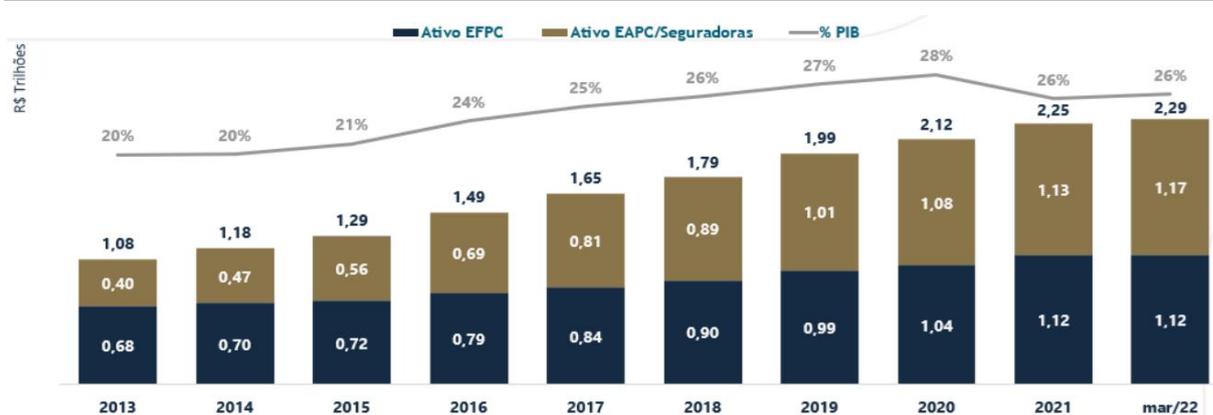
Conforme Relatório Gerencial de Previdência Complementar (edição de março de 2022) elaborado pela Secretaria de Previdência do Governo Federal<sup>20</sup>, o patrimônio do Regime de Previdência Complementar *“atingiu R\$ 2,29 trilhões em março de 2022”*. Tal marca enfatiza a dimensão e relevância do assunto tratado neste trabalho, cujas implicações atingem segmentos públicos e privados. O gráfico abaixo, extraído do item 3.1 (Ativo EAPC/EFPC) do referido relatório, demonstra o expressivo crescimento dos ativos das entidades abertas/seguradoras e fechadas de previdência complementar nos últimos anos:

---

<sup>18</sup> Registre-se que diversos Estados instituíram o regime de previdência complementar, como exemplo o Rio de Janeiro, por meio da lei nº 6.243, de 21 de maio de 2012.

<sup>19</sup> NESSE; GIAMBIAGI (2020). *Op. Cit.* P. 74.

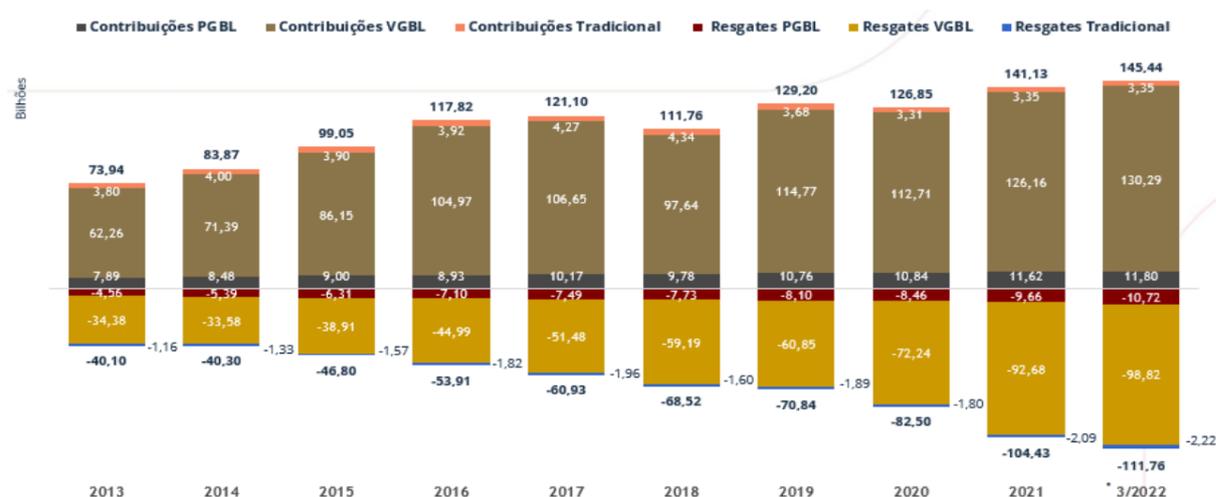
<sup>20</sup> **GOV.BR: Relatório Gerencial de Previdência Complementar**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/surpcrg1tri2.pdf>>. Acessado em 02 de junho de 2022.

**Gráfico 1 - Ativo EAPC/EFPC**

Fonte: Relatório Gerencial de Previdência Complementar (edição de mar/2022) elaborado pela Secretaria de Previdência do Governo Federal.

As Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC/Seguradoras) mostram crescimento constante desde 2013, alcançando a significativa marca de R\$ 1,17 trilhões em março de 2022.

Segundo o relatório, o fluxo de contribuições das EAPC está concentrado, predominantemente, em VGBL (91%). Os planos PGBL e Previdência Tradicional representam 7% e 2%, respectivamente. O gráfico abaixo expõe o considerável crescimento de contribuições e resgates desde 2013.

**Gráfico 2 - Contribuições e resgates EAPC: por tipo de produto**

Fonte: Relatório Gerencial de Previdência Complementar (edição de mar/2022) elaborado pela Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Nas EAPC, 77% do patrimônio está concentrado em produtos do tipo VGBL, 17% em produtos do tipo PGBL e 6% em produtos da Previdência Tradicional. Diante

do ritmo de contribuições observadas em VGBL, possivelmente a concentração nesta modalidade tende a aumentar ainda mais nos próximos anos.

Em resumo, previdência é a “*qualidade ou condição daquele que é previdente*”, ou seja, “*que se previne*”<sup>21</sup>. O futuro precavido em matéria financeira exige a conjugação de três esforços: poupar, acumular e buscar melhores investimentos, porém de acordo com o seu perfil de risco. A previdência complementar vem recebendo constantes estímulos regulatórios e fiscais e as modalidades PGBL e VGBL tem ampliado substancialmente sua penetração no mercado.

## 2.2 As modalidades PGBL e VGBL

Criado em 1997 por meio da Resolução CNSP nº 6/97, o Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL teve “*por finalidade a concessão de benefícios previdenciários*”<sup>22</sup>.

Até o surgimento do PGBL, os planos de previdência complementar conhecidos eram os planos tradicionais ou Fundo Garantidor de Benefícios (FGB), os quais tinham como característica garantir a reposição inflacionária medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) acrescida de taxa de juros fixa. Com o PGBL, além de reverter ao participante todo o resultado alcançado, passou-se a ter a possibilidade de escolher perfil de investimentos (planos soberano, renda fixa e composto<sup>23</sup>); criaram-se os fundos de investimento especialmente constituídos (FIEs); adotou-se o

<sup>21</sup> **Dicionário Escolar da Língua Brasileira / Academia Brasileira de Letras**. 2ª Edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008. p. 1027.

<sup>22</sup> Vide art. 1º do anexo ‘regulamento’ à Resolução CNSP nº 6/97.

<sup>23</sup> AZEVEDO, Gustavo. **Seguros, matemática atuarial e financeira**. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018. pp. 308-309. Segundo o autor: “I) VGBL-S (soberano) e PGBL-S (soberano), compostos exclusivamente por: a) títulos de emissão do Tesouro Nacional; b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil; c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; d) títulos de emissão de Estados e Municípios, objeto de contratos firmados ao amparo da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória n. 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e) quotas de fundos de investimento financeiro, cuja carteira esteja representada exclusivamente pelos títulos referidos nos itens “a”, “b” e “c”, dos quais a seguradora seja a única quotista. II) VGBL-RF (renda fixa) e PGBL-RF (renda fixa): compostos por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa; III) VGBL-C (composto) e PGBL-C (composto): suas composições são feitas por títulos e valores mobiliários, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos. No plano composto, poderá ser estabelecido percentual mínimo para aplicação em renda variável, desde que expressamente mencionado no material de divulgação do plano, na proposta (ou propostas), no regulamento e no contrato, quando se tratar de plano coletivo”.

regime da capitalização e permitiu-se a postergação da incidência do imposto de renda (IR) sobre as quantias revertidas ao plano, limitadas a 12% da renda total tributável do participante que opte pelo regime completo de declaração do IR<sup>24</sup>. Observe-se que o contratante do PGBL deve pagar o imposto diferido com base no resultado total alcançado (aportes efetuados mais rendimentos obtidos).

Por sua vez, o Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL é, segundo a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, *“um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização, ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado”*<sup>25</sup>.

Seu primeiro registro normativo se encontra na Resolução CNSP nº 49, de 12 de fevereiro de 2001, que *“estabelece regras de funcionamento e critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro do ramo vida”*<sup>26</sup>. Para alguns autores, *“apesar do VGBL e do PGBL serem produtos com o mesmo objetivo de cobertura, a diferença principal decorre do tratamento tributário dispensado por eles”*<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> COSTA, Thiago Roberto Dias. **Estudos comparativos entre planos conservadores de previdência privada aberta e investimentos em fundos tradicionais de renda fixa**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto COPPEAD de Administração, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015. Segundo o autor, *“até abril de 1998, os planos de previdência complementar aberta, conhecidos como planos tradicionais ou Fundo Garantidor de Benefícios (FGB), garantiam remuneração com base na inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) mais juros que variavam de 0% a 6% ao ano e o que excedia a esse rendimento mínimo era dividido entre entidades e participantes. Entretanto, depois de muita reivindicação das empresas do setor, em maio de 1998, é aprovada pela Susep a comercialização do Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), cujos resultados financeiros dos investimentos oriundos das contribuições passam a ser totalmente revertidos para o participante, isentando as entidades abertas e seguradoras de garantir uma rentabilidade mínima para o cliente. Além disso, o PGBL trouxe a possibilidade de o participante optar por um perfil de investimento, fato até então inexistente na contratação dos planos tradicionais”*.

<sup>25</sup> **SUSEP**. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/VgblPgbl/vgblindividual>>. Acessado em 02 de junho de 2022.

<sup>26</sup> O art. 1º do Anexo II da Resolução nº 49/01, que dispõe sobre as características da cobertura por sobrevivência, assim definiu pela primeira vez o VGBL: *“I – Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, quando, durante o período de diferimento, a remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder for baseada na rentabilidade da carteira de investimentos de FIFE, no qual estará aplicada a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturados na modalidade de contribuição variável.”*.

<sup>27</sup> NESE; GIAMBIAGI (2020). Op. Cit. P. 172. Segundo os autores, *“o plano VGBL inovou ao trazer a configuração de um seguro de vida para funcionar como um produto de renda complementar a seu segurado. No caso, trata-se de uma possível forma de solução a sua limitação do benefício fiscal frente ao do PGBL. Na fase de diferimento, os valores investidos no plano VGBL, por se tratarem de prêmios de seguro, não são dedutíveis da base de cálculo do IR. Independentemente do modelo de declaração, se simplificada ou completa, nesse caso não há benefício fiscal. Entretanto, no momento de pagamento do benefício, o IR incidirá somente sobre o rendimento dos prêmios vertidos ao plano. Ou seja, o*

Apesar de apresentarem semelhanças notórias, foram classificados pela SUSEP como seguro de vida e benefício de previdência complementar, distinção que, como será explorado ao longo deste trabalho, impactou consideravelmente matéria tributária estadual relacionada ao ITD.

Em regra, os seguros se dividem em cobertura por risco<sup>28</sup> ou sobrevivência. O VGBL, objeto principal deste trabalho, é um tipo de plano com cobertura por sobrevivência<sup>29</sup>. Possui contribuição variável, capitalização financeira e pode ser contratado de forma individual ou coletiva, por meio, *p.ex.*, das seguintes coberturas: pagamento único, renda mensal vitalícia, renda mensal temporária, renda mensal vitalícia com prazo mínimo garantido, renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado, renda mensal vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores, renda mensal por prazo certo.

### 2.3 VGBL: contexto histórico e finalidade

Em que pese representar o ponto de partida do VGBL, não é suficiente voltar à Resolução CNSP nº 49, de 12 de fevereiro de 2001, que lhe atribuiu, no momento de sua criação, a qualidade de plano de seguro com cobertura por sobrevivência.

Por muito anos os planos de previdência complementar sofreram com a falta de transparência e interesse da população, em especial por conta das incertezas econômicas, rigidez normativa e ausência de estímulos tributários. Em meio à elevada inflação vivenciada por décadas, as entidades abertas que ofereciam produtos com cobertura por sobrevivência enfrentaram grandes dificuldades para fixar parâmetros técnicos, como por exemplo taxa de juros, indexador e tábua biométrica<sup>30</sup>. A situação

---

*produto resolveu o problema de bitributação daqueles que acumulavam valores em planos de previdência superiores ao limite de 12% da base de cálculo”.*

<sup>28</sup> Alguns exemplos de seguros de pessoas com coberturas por risco: seguro de vida, seguro funeral, seguro de acidentes pessoais, seguro educacional, seguro viagem, seguro prestamista, seguro de diária por internação hospitalar e seguro perda de renda, seguro de diária de incapacidade temporária.

<sup>29</sup> Outros tipos com cobertura por sobrevivência, além do VGBL: Vida Planejada, Vida com Remuneração Garantida e "Performance" (VRGP), Vida com Remuneração Garantida e "Performance" sem Atualização (VRSA), Vida com Atualização Garantida e "Performance" (VAGP), Vida com Renda Imediata (VRI), Vida com Desempenho Referenciado (VDR), Dotal Puro, Dotal Misto, Dotal Misto com Performance.

<sup>30</sup> CALDAS, Gabriel. **Contabilidade dos produtos de previdência complementar aberta**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018. pp. 31-36. A existência de apenas duas formas de estrutura para os planos de previdência com cobertura por sobrevivência (benefício definido e contribuição definida) agravava a dificuldade.

era ainda mais desafiadora, dada a ausência de correção monetária no contrato de seguro, a qual somente foi regulamentada em 1987<sup>31</sup>.

Em meio à estabilidade inflacionária alcançada com o plano real, a SUSEP desenvolveu formas que superassem aqueles entraves e estimulassem a poupança interna nacional. O contexto vivenciado à época e a finalidade da criação dos planos PGBL e VGBL são detalhadamente explicados por servidores da própria Superintendência, em artigo publicado em 2006<sup>32</sup>:

Um dos fatores que exerceram influência decisiva na alavancagem dos números da previdência complementar aberta foi a modernização dos produtos ofertados e o aprimoramento da regulamentação. Até 1994, os planos comercializados não contavam com critérios de transparência adequados para o público consumidor, o que gerou o debate em torno de mudanças nas legislações vigentes. Deve-se registrar que o aumento da procura por produtos previdenciários fez com que os consumidores exigissem melhorias, o que propiciou a oferta de novos produtos e o aperfeiçoamento regulatório, num processo de retroalimentação. Pode-se dizer que a mais importante modificação introduzida foi a regulamentação do Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), produto similar ao 401K norte-americano, responsável por mais de um trilhão de dólares de ativos de previdência nos Estados Unidos.

Através do PGBL, contribuintes que apresentavam a declaração de ajuste anual no modelo completo dispuseram de incentivo fiscal relacionado ao imposto de renda (IR), entretanto não eram alcançados (i) os isentos, (ii) aqueles que adotavam o modelo simplificado e (iii) contribuintes com rendimentos muito elevados<sup>33</sup>. Para solucionar esta questão, surge o VGBL cuja regulamentação assim é pormenorizada pelos autores supracitados:

---

<sup>31</sup> CONTADOR, Cláudio Roberto. **Uma contribuição à história do seguro no Brasil**. Rio de Janeiro: COPPEAD, 2000. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil. P. 4.

<sup>32</sup> MELO, Mariana Arozo Benício de. PERES, Marcos Antônio Simões. Os seguros de pessoas: Histórico, Evolução e Desenvolvimento. **Cadernos de Seguros – Pesquisas**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2006. Pp. 22-37.

Disponível ao público no acervo digital da biblioteca da ENS:

<[https://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Bib\\_Digital&pasta=&pesq=&pagfis=6121](https://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Bib_Digital&pasta=&pesq=&pagfis=6121)>.

Acessado gratuitamente em 20 de junho de 2022.

Os referidos autores ocupavam, respectivamente, os cargos de Chefe da Divisão de Seguros de Pessoas e Gerente da Área de Previdência e Seguros de Pessoas da SUSEP.

<sup>33</sup> No PGBL, permitia-se aos contribuintes deduzir o valor das contribuições em até 12% da renda bruta anual.

Ciente da existência de potenciais consumidores de produtos de acumulação, a primeira providência da Susep foi propor à Secretaria da Receita Federal a estruturação de produtos de previdência complementar que diferissem apenas na questão tributária. Entretanto, por uma questão de isonomia tributária, a Secretaria da Receita Federal, àquela época, entendeu que não poderia haver dois tratamentos tributários diferenciados para planos de previdência complementar. Por isso, a Susep optou por regulamentar os planos Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), Vida com Atualização Garantida e Performance (VAGP) e Vida com Remuneração Garantida e Performance (VRGP) no ramo de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, produtos que funcionam exatamente como um plano de previdência complementar, havendo diferenciação apenas no tratamento tributário e, conseqüentemente, no público-alvo.

Parece clara a finalidade do intitulado VGBL: acumular recursos como um plano de previdência complementar. Entretanto, por questões relativas ao imposto de renda apontadas pela Secretaria da Receita Federal, a Susep o enquadrou no ramo de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Ao se resgatar ainda mais a história, autores<sup>34</sup> indicam que o VGBL se assemelha à modalidade norte-americana de seguro de vida variável (*variable life insurance*), tratando-se de um seguro de vida permanente que combina a cobertura do seguro com um elemento de poupança financeira.

É válido registrar que autores de diversas áreas de conhecimento afastam a natureza de seguro em relação ao produto da modalidade VGBL. Em obra sobre o contrato de previdência privada, Ivy Cassa emite a seguinte posição<sup>35</sup>:

Embora o VGBL também tenha como fato gerador do pagamento do benefício (aqui chamado de “*capital segurado*”) a sobrevivência do participante (aqui,

---

<sup>34</sup> D’OLIVEIRA, Nelson Victor Le Cocq. **Mercados de seguros – Solvência, Riscos e Eficácia Regulatória**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2006. Pp. 29-31.

Disponível ao público no acervo digital da biblioteca da ENS:

[https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=Bib\\_Digital&pagfis=9247](https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=Bib_Digital&pagfis=9247)

Acessado gratuitamente em 23 de junho de 2022.

Sobre seguro de vida variável, o autor traz os seguintes explicações: “*tais produtos espelham de forma ainda mais nítida o processo de financeirização das atividades de seguros, no sentido de convergência dos produtos oferecidos com outro tipos de investimento financeiro oferecidos por bancos. Sob a ótica da gestão de riscos, caracteriza-se por transferir completamente os riscos de ativos, riscos de crédito, de juros, e de volatilidade nos mercados de renda variável para os detentores das apólices, que são na verdade condôminos de um fundo de investimento onde são alocadas as reservas referentes aos prêmios arrecadados. Os ativos que garantem as reservas técnicas das apólices de seguro de vida variável são colocados em contas de investimentos que a seguradora mantém em separado (separate account ou segregates account) da conta de investimentos gerais*”.

<sup>35</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP Ed, 2009. P. 172-174.

“segurado”) e, portanto, guarde algum tipo de similitude com esse tipo de contrato, definitivamente não se trata de um seguro, pois apresenta características bastante diferentes.

(...)

Não se trata de um contrato de seguro propriamente dito. Durante o período de diferimento e até mesmo durante o recebimento do benefício, dependendo da opção de renda do segurado, não há sequer mutualismo.

(...)

É muito comum, no mercado, a técnica de dar um nome mais atraente ao produto. No entanto, chamar um plano de previdência privada de seguro, ou de qualquer outra coisa, não lhe retira o caráter previdenciário. Por isso, entendemos, permanece sendo essa sua natureza.

Em detalhada obra sobre a parte de seguros prevista no CC/02, Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel<sup>36</sup> assim dispõem:

Nesse passo, conveniente estabelecer as diferenças entre o seguro de vida individual por sobrevivência e os denominados PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) e VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres). Nesses planos, o valor da prestação da seguradora não é definido no ato da contratação, sendo uma mera meta a ser atingida. O prazo contratado é mera referência, sendo que os aportes financeiros realizados podem ser feitos no valor que o titular do plano desejar e quando desejar. O benefício ao final do prazo será estabelecido em razão do valor poupado. Tais planos não são, a rigor, seguros, pois, no prazo de diferimento não há nenhum elemento de risco. É mera acumulação financeira.

Ademais, importante obra sobre Mercado Financeiro, elaborada por Eduardo Fortuna<sup>37</sup>, corrobora o exposto até aqui:

Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL

O plano é quase um clone do PGBL e, portanto, pode ser operado pelas mesmas instituições autorizadas. As diferenças estão no tratamento fiscal e na possibilidade de a pessoa comprar, junto com o plano de aposentadoria complementar, um seguro de vida. Na prática, o VGBL somente foi classificado como seguro porque a legislação de previdência privada

---

<sup>36</sup> TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.. PIMENTEL, Ayrton. **O Contrato de seguro de acordo com o Código Civil Brasileiro**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Roncarati, 2016. P. 241.

<sup>37</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro Produtos e Serviços**. 22ª Edição, revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2020. Edição do Kindle. P. 725.

estabelece que todos os investimentos neste tipo de Fundo devem ser dedutíveis no Imposto de Renda. A solução foi seguir a regulamentação dos seguros, só que com isenção do IOF. O VGBL, então, é um misto de previdência privada com seguro. Quem opta por contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte. O restante da operação é igual ao PGBL, inclusive no que tange aos VGBL Blindados.

Recentemente, a própria SUSEP, por meio do 10º Relatório de Análise e Acompanhamento de Mercados Supervisionados<sup>38</sup>, manifestou-se nos seguintes termos:

Neste relatório, os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta estão agrupados de acordo com as características de cada produto, e são classificados como produto de seguro ou de acumulação. O VGBL, por exemplo, apesar de ser contabilizado como produto de seguro (de sobrevivência), está classificado neste relatório como um produto do mercado de acumulação. Isso porque o VGBL possui características que, do ponto de vista econômico, se assemelham às dos produtos de acumulação, como o PGBL.

Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) estão classificados nas linhas de negócios Auto, Vida, Prestamista, Rural, Compreensivo, Acidentes Pessoais, Habitacional, Transporte, etc., e os produtos do mercado de acumulação estão classificados nas linhas de negócios Previdência Tradicional, PGBL e Família VGBL.

#### 2.4 O alcance do art. 794 do Código Civil

Segundo Pedro Alvim<sup>39</sup>:

Juridicamente, o seguro é a transferência do risco de uma pessoa para outra; tecnicamente, é a divisão entre muitas pessoas dos danos que deveriam ser suportados pelo segurado.

O art. 794 do CC/02 trouxe nova redação, se comparado ao art. 1475<sup>40</sup> do Código Civil de 1916. Assim está redigido aquele artigo:

<sup>38</sup> **SUSEP: Relatório de Análise e Acompanhamento de Mercados Supervisionados**. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relat-acomp-mercado-2022.pdf>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

<sup>39</sup> ALVIM (1983). *Op. Cit.* P. 59.

<sup>40</sup> Art. 1.475. A soma estipulada como benefício não está sujeita às obrigações, ou dívidas do segurado.

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Segundo a SUSEP<sup>41</sup>, os seguros podem ser classificados, quanto ao risco exposto, em (i) elementares; (ii) de vida e (iii) de saúde. Os seguros de vida compreendem, segundo inciso II do art. 7º Decreto nº 61.859, de 23 de outubro de 1967, aqueles “*que, com base na duração da vida humana, visem a garantir, a segurados ou terceiros, o pagamento, dentro de determinado prazo e condições, de quantia certa, renda ou outro benefício*”.

Para Pontes de Miranda<sup>42</sup>:

Seguro de vida é a espécie de seguro em que a vinculação do segurador consiste em prestar capital, ou renda periódica, a partir de determinado momento, no caso de morte do contratante, ou de outrem (satisfeitos os pressupostos especiais), ou no caso de duração da vida.

Usualmente são contratados juntos, na forma de seguro misto (coberturas por risco e sobrevivência).

O seguro por sobrevivência data de longa data. Localizou-se menção a sua figura no Decreto nº 4.270, de 10 de Dezembro de 1901, vide, *p.ex.*, artigos 163 e 165. Suas características, porém, não se assemelham ao VGBL, como ensinam, por meio de inúmeros exemplos, Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel<sup>43</sup>. Segundo eles, os produtos PGBL e VGBL, por representarem a previdência privada aberta, “*nem seguros são*”.

O seguro por sobrevivência, em sua feição tradicional<sup>44</sup>, aparentemente possuía elemento risco e conseguinte traço securitário mais evidentes, diferentemente

<sup>41</sup> **SUSEP**. Disponível em: <[http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro\\_incendio2\\_old](http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_incendio2_old)> Acessado em 16 de junho de 2022.

<sup>42</sup> MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações: contrato de seguro. V. 46**. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 55.

<sup>43</sup> TZIRULNIK, CAVALCANTI E PIMENTEL (2006). Op. Cit. Pp. 237-242. Vide tópicos “§ 33.4. Seguro de vida: conceito e classificações e § 33.4.1. Diferenças entre o seguro por sobrevivência e os denominados Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) e Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL)”.

<sup>44</sup> TZIRULNIK, CAVALCANTI E PIMENTEL (2006). Op. Cit. P. 240

Nessa modalidade de seguro de vida por sobrevivência, há um evidente elemento de risco. Para o segurado, o de não sobreviver ao prazo contratado e “perder” a reserva matemática em seu nome constituída. Para a seguradora, o risco é que sobreviva ao prazo de diferimento um número superior ao calculado. Verifica-se, pois, que para estabelecer o prêmio individual a ser pago, a seguradora calcula, atuarialmente, quantos da massa de segurados sobreviverão ao prazo do contrato e as reservas matemáticas dos que não sobreviverem e que serão utilizadas para pagamento dos benefícios dos sobreviventes.

do que ocorre com o VGBL<sup>45</sup>. No formato tradicional, a possibilidade de eventual resgate, *p.ex.*, era prevista a partir de cobrança adicional ao prêmio<sup>46</sup>. Além disso, possuía também remuneração mínima durante a fase de acumulação<sup>47</sup>.

A partir do projeto de lei nº 634 de 1975, originou-se o novo Código Civil (lei nº 10.406), publicado em 2002. Ao consultar redação original do projeto de lei nº 634/75<sup>48</sup> e memória legislativa do Código Civil<sup>49</sup> (disponível na biblioteca do Senado), observa-se que a redação final do artigo 794 é exatamente igual à proposta em 1975, vide art. 804 do texto original. Supõe-se que os debates parlamentares não tenham observado, ou estudado em detalhes, portanto, a existência do VGBL, figura ainda recente no país à época.

A ausência de redação correlata àquela prevista no art. 1.471 do antigo Código Civil<sup>50</sup> poderia sugerir que a Seção ‘do Seguro de Pessoa’ do CC/02 não alcançaria o

---

<sup>45</sup> Sobre esta particularidade, válida a leitura da ponderação efetuada por César de Rocha Neves, em artigo publicado na Revista Brasileira de Seguros: *“Quando examinamos apenas o sistema aberto de previdência complementar, verificamos que a partir do ano de 1994, com a estabilização monetária, a compra de planos de previdência pelos brasileiros cresceu de forma exponencial. Esse crescimento também é explicado pelo lançamento de novos produtos, tais como o PGBL e VGBL, mais atrativos para o consumidor e com menos riscos para as seguradoras, pois são planos de contribuição variável onde os riscos de sobrevivência concentram-se apenas no momento de recebimento da renda.”*. Revista Brasileira de Seguros. **Swap de mortalidade**. Rio de Janeiro.v.4, n.8, p. 113-128, out.2008/mar. 2009.

<sup>46</sup> MIRANDA (2012). Op. Cit. P. 67.

“Nos seguros de vida por sobrevivência, há, por vezes, a cláusula de restituição de prêmio ou cláusula de contra-seguro, pela qual o segurador, mediante a prestação de adicional ao prêmio, se vincula a restituir, em caso de morte prematura, os prêmios recebidos”.

<sup>47</sup> “Até o ano de 1997, havia duas formas de estrutura para os planos de previdência com cobertura por sobrevivência: benefício definido (BD) ou de contribuição definida (CD). Ambos garantiam algum tipo de remuneração mínima durante a fase de acumulação dos recursos (período de diferimento) (...)

Esses planos existentes até 1997 geravam um enorme problema para as partes envolvidas (entidades abertas, participantes e/ou assistidos), qual seja, a fixação prévia de fatores como taxa de juros, indexador e tábua biométrica, entre outros parâmetros técnicos não sujeitos a repactuações, em contratos com dois longos períodos – acumulação e pagamento de benefício”.

CALDAS (2018). Op. Cit. Pp. 31-32.

Disponível ao público no acervo digital da biblioteca da ENS:

<[https://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Bib\\_Digital&pasta=&pesq=&pagfis=37821](https://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Bib_Digital&pasta=&pesq=&pagfis=37821)>

Acessado gratuitamente em 30 de junho de 2022.

<sup>48</sup> **CÂMARA: Projeto de lei nº 634/75**. Disponível em:

<[http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D13JUN1975SUP\\_B.pdf#page=1](http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D13JUN1975SUP_B.pdf#page=1)>. (p. 36) Acessado em 16 de junho de 2022.

<sup>49</sup> **SENADO: memória legislativa do Código Civil**.

Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc\\_v1\\_ed1.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf)>. (p. 260) Acessado em 16 de junho de 2022.

<sup>50</sup> Art. 1.471. O seguro sobre a vida tem por objeto garantir, mediante o prêmio anual que se ajustar, o pagamento de certa soma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, podendo estipula-se igualmente o pagamento dessa soma ao próprio segurado, ou terceiro, se aquele sobreviver ao prazo de seu contrato.

seguro de vida com cobertura por sobrevivência. Não é este o entendimento de Cezar Peluso<sup>51</sup>:

Mesmo sem a explicitação contida no art. 1.471 do CC/1916, continua a se admitir que o seguro de pessoa sobre a vida do segurado compreenda, basicamente, duas hipóteses: os seguros em caso de morte e os seguros em caso de sobrevivida.

João Marcos Brito Martins<sup>52</sup>, no que se refere especificamente ao art. 794 do CC/02, entende que este não alcança a cobertura por sobrevivência<sup>53</sup>, pelos seguintes motivos:

Não obstante, existe a restrição a ser observada rigorosamente. Não é qualquer modalidade de seguro de vida ou de acidentes pessoais. Somente aquelas contratadas para pagamento ao beneficiário em caso de morte. É também conhecido como seguro de risco. Isto porque todos os componentes do grupo segurado contribuem com uma pequena parcela, a fim de satisfazer pagamentos de capitais segurados que não guardam relação significativa com o prêmio pago.

O seguro de risco é contraposto, conceitualmente, ao seguro de capitalização. Neste, o segurado desembolsa valores de seu patrimônio na direção da formação de um fundo comum em seu nome, na estreita correspondência entre o valor (principal) pago e o montante ao cabo do termo prefixado.

Portanto, no sistema de capitalização o valor é desembolsado, individualmente, pelo componente. A contribuição é desfalcada de seu patrimônio. Já no seguro de risco o valor do capital segurado é desembolsado pelo fundo comum, composto pela contribuição de todos. É a este que faz referência o artigo em comento.

Não obstante, as duas modalidades citadas podem fazer parte de um mesmo plano (misto). Não importa. O segurador tem controle rígido, em separado, dessas duas coberturas, até mesmo por determinação legal. O segurado não nota a diferença, pois faz a contribuição em pagamento único. Então a parte não sujeita a inventário será exclusivamente aquela correspondente ao

---

<sup>51</sup> PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 15ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2021. Edição do Kindle. P. 1723.

<sup>52</sup> MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro – comentado conforme as disposições do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. P. 139.

<sup>53</sup> Esta também é a posição de Domingos Afonso Kriger Filho.  
FILHO, Domingos Afonso Kriger. **Seguro no Código Civil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. P. 232.

seguro de risco. Na linguagem do código: seguro de vida para o caso de morte.

Em que pese não tratem diretamente da modalidade VGBL, acredita-se que as referidas posições lançam importantes luzes visando ao desenvolvimento de ideia sobre o tema.

Nos autos do RE 1363013, a literalidade da redação contida no artigo 794 do CC/02 é utilizada visando a afastar a tributação do ITD no caso do VGBL. Seus defensores desconsideram as inúmeras diferenças entre seguro por sobrevivência e VGBL, como visto acima, por Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel.

A incidência do ITD, por outro lado, é defendida a partir da divisão do *caput* do artigo em dois planos: ‘seguro de vida para o caso de morte’ e ‘acidentes pessoais para o caso de morte’, afastando-se dessa forma a hipótese sobrevivência do seguro de vida. Tendo em vista que o seguro de acidentes pessoais, em regra, segmenta-se em morte e invalidez, opiniões contrárias poderiam divergir dessa posição e defender que a restrição se aplica apenas aos acidentes pessoais<sup>54</sup>.

Avente-se um fato em relação à redação do art. 794. A presença da expressão “*capital estipulado*”<sup>55</sup> <sup>56</sup> pode aparentemente denotar prévia definição de valor específico para o capital segurado<sup>57</sup>, algo que o VGBL não consegue conceber, pois

---

<sup>54</sup> Pedro Alvim, segundo Poliana Cunha, lamenta não ter sido ampliado para aqueles que ficaram inválidos e sem os mesmos meios para sustentar sua família, pois os credores, nestes casos, poderão se beneficiar.

CUNHA, Poliana Maria Fagundes. **O Contrato de Seguro no Projeto do Código Civil. Contrato de Seguro, fraude – em debate**, 4. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2001. P. 138.

Disponível ao público no acervo digital da biblioteca da ENS:

<[https://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Bib\\_Digital&pasta=&pesq=&pagfis=6307](https://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Bib_Digital&pasta=&pesq=&pagfis=6307)>.

Acessado gratuitamente em 29 de junho 2022.

<sup>55</sup> ALVIM (1983). *Op. Cit.* Pp. 212-213. Pedro Alvim distingue duas espécies de estipulação. Na estipulação contra terceiros, frequente no contrato de seguro, sobretudo nos seguros de pessoa, “o risco incide sobre o segurado e não sobre o estipulante, razão por que assume a posição de representante para transferir este risco ao segurado”. Diferentemente, na estipulação a favor de terceiro, “o risco é do próprio estipulante que se confunde com o segurado perante o segurador”.

<sup>56</sup> O VGBL é estruturado na forma de contribuição variável. O valor do benefício será calculado ao final do período de diferimento, com base no saldo acumulado na provisão matemática de benefícios a conceder e fator de cálculo. O capital formado não é previamente fixado, de forma que só resta ao segurado simular (sem garantia concreta) o eventual benefício que terá direito.

As coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, por outro lado, são estruturadas na modalidade de benefício definido, em observância ao artigo 7º da Resolução CNSP nº 117/04.

<sup>57</sup> “*Capital segurado: Seg. pessoa. É o valor determinado pelo segurado para a garantia da cobertura contratada. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores*”. MARTINS, João Marcos Brito. **Dicionário de seguros, previdência privada e capitalização**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

o valor resgatado pode inclusive ser inferior ao intitulado prêmio<sup>58</sup>, como observa a própria SUSEP<sup>59</sup>:

3- Resgatei um valor inferior à soma dos meus prêmios. Isso é possível?

O valor de resgate corresponde ao montante da provisão matemática de benefícios a conceder que, no caso dos planos de seguro com cobertura por sobrevivência, é calculada com base nos prêmios puros (descontado o carregamento) destinados à referida cobertura, devidamente capitalizados e atualizados conforme parâmetros previstos no plano.

O segurado deve ter o conhecimento do valor do prêmio, bem como do percentual de carregamento (informado na proposta de adesão, no certificado individual e no regulamento).

Além disso, no caso de planos em que a provisão matemática de benefícios a conceder é aplicada em fundos de investimento especialmente constituídos, caso dos planos estruturados na modalidade de contribuição variável (VGBL), é possível que haja perdas devido às variações no preço dos ativos que compõem o fundo, o que poderia eventualmente implicar em resgate em valor inferior à soma dos prêmios pagos.

Ademais, nota-se certo alargamento conceitual da expressão 'prêmio' no caso do VGBL. Veja-se a conceituação apresentada por Pedro Alvim<sup>60</sup>:

O prêmio é uma função do risco. Varia de acordo com sua periculosidade. Aumenta ou diminui, segundo sua gravidade. Quanto maior a probabilidade do risco, maior o prêmio. Há uma correlação necessária entre os dois elementos de forma a manter a fonte de recursos para as obrigações do segurador.

(...)

O prêmio se decompõe em duas partes: o prêmio puro, também chamado teórico ou estatístico, e o carregamento constituído das despesas administrativas de exploração do negócio e do lucro do segurador.

---

<sup>58</sup> A previsibilidade do capital acumulado é quase sempre inviável, pois decorre do tipo de investimento escolhido e conseqüente resultado obtido. A opção por renda variável, *p.ex.*, a depender do período e carteira de ações selecionada, poderá resultar capital acumulado inferior ao total de prêmios aportados. O índice da bolsa de valores japonesa (Nikkei 225), ilustrativamente, esperou quase 30 anos para superar máxima anterior atingida (22 de março de 1991 a 25 de dezembro de 2020).

<sup>59</sup> SUSEP. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/copep/perguntas-e-respostas/perguntas-e-respostas-seguro-de-pessoas-com-cobertura-de-sobrevivencia/#>>. Acessado em 23 de junho de 2022.

<sup>60</sup> ALVIM (1983). *Op. Cit.* Pp. 270-271

O prêmio puro, fixado geralmente por cálculos, às vezes complicados, como acontece nos seguros de vida, depende de conhecimentos especializados de matemática atuarial, isto é, matemática aplicada ao seguro.

Como se observa, no VGBL o prêmio se distancia de sua concepção original e não sofre qualquer ingerência por parte da seguradora em função do risco<sup>61</sup>, detendo o segurado plena liberdade quanto a valores e períodos de aporte.

Adota-se neste trabalho, diante das questões trazidas até o momento, raciocínio dito *'intermediário'*, baseado na importância de identificar a presença do elemento risco e conseguinte atividade típica do segurador<sup>62</sup>. Dessa forma, somente hipóteses sujeitas ao elemento risco<sup>63</sup> estariam enquadradas no disposto no artigo 794 do CC/02, de forma que a modalidade VGBL não estaria totalmente livre da incidência do ITD.

Relativamente ao risco, em especial sob a perspectiva da atividade securitária, habilmente expõem Bruno Miragem e Luíza Petersen<sup>64</sup>:

O risco se projeta na operação de seguros sob dupla perspectiva: da atividade securitária e do tipo contratual. O risco é o objeto da atividade securitária. Para a oferta da garantia aos segurados, o segurador realiza uma

<sup>61</sup> Em artigo que dispõe sobre *'os planos de previdência privada (VGBL E PGBL) na perspectiva familiar e sucessória - critérios para sua compatibilização com a herança e a meação'*, Ana Luíza Maia Nevares cita importante explicação do autor Daniel Moraes sobre risco neste caso:

*"[...] na medida em que, nestes contratos, o capital segurado não é convencionado, mas resulta da aplicação aos prêmios pagos, deduzidos de encargos, de uma taxa de juro técnica (rendibilidade mínima garantida) definida para a modalidade, normalmente acrescida da participação nos resultados anuais do fundo autónomo subjacente, não se verifica uma transferência dos efeitos econômicos de um risco para o segurador"*.

Em seu artigo, a autora ainda indica decisão do STJ, versando sobre partilha, que se mostra sensível a esta realidade, a saber: REsp nº 1.698774/RS.

NEVARES, Ana Luíza Maia. **Os planos de previdência privada (VGBL e PGBL) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 28, p. 257-274, abr./jun. 2021.

Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/749>>. Acessado em 23 de junho de 2022.

<sup>62</sup> GRAVINA, Maurício Salomoni. **Direito dos Seguros (Coleção Manuais Profissionais)**. São Paulo: Almedina, 2020. Pp. 73-74. Edição do Kindle. *"entre outras aplicações, a avaliação do risco é um dos eixos da atividade seguradora. Trata-se de típica tarefa do segurador, cujas atribuições lhe impõem a responsabilidade sobre um grande número de riscos, de forma regular e com profissionalismo"*.

<sup>63</sup> Segundo Anne Caroline Wendler, não é unânime a eleição dos elementos essenciais do contrato de seguro. *"Há quem dia que são elementos essenciais: (i) o segurador, o segurado, prêmio e o risco; (ii) o interesse, garantia, risco, prêmio e indenização ou (iii) risco, mutualidade e boa-fé"*. Acrescente-se, ao exposto pela referida autora, observação quanto à unânime presença do risco, cuja existência em maior ou menor nível subsidiará, em regra, o prêmio de cada segurado, obtido através de dados estatísticos e regras atuariais.

WENDLER, Anne Caroline. **Boa-fé objetiva nos contratos de seguro de vida: análise de decisões judiciais**. Curitiba: Juruá, 2021. P. 41.

<sup>64</sup> MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luíza. **Direito dos Seguros**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 112. Edição do Kindle.

gestão científica e financeira do risco, estruturando sua atividade em um complexo sistema de gerenciamento, característico da técnica securitária.

Assim, acredita-se que somente o seguro por morte, inclusive aquele presente no contrato misto, e o seguro por sobrevivência, apenas em situações específicas cujos contornos remetam à existência de atividade securitária assentada no elemento risco, não estão submetidos à incidência do imposto. Veja-se, neste sentido, a posição e esclarecimento prestado por Mário Roberto Faria<sup>65</sup>:

Por certo, o VGBL, dependendo da forma que é estipulado, quando não apresenta as características de previdência ou seguro, deve ser incluído no acervo hereditário e submetido a inventário, como qualquer outro investimento que a pessoa falecida deixe por ocasião de sua morte.

Em seguida, são analisados os períodos (diferimento e pagamento do capital segurado) compreendidos no período de cobertura do plano VGBL, a fim de melhor desenvolver o raciocínio.

## 2.5 Período de cobertura e formas de pagamento da renda

Destaque-se, preliminarmente, que não se tem a pretensão de esgotar o assunto, dada a especificidade, profundidade e complexidade do mesmo, busca-se apenas introduzir elementos essenciais para a continuidade do pensamento.

O período de cobertura do plano VGBL é dividido nos períodos de diferimento e pagamento do capital segurado, os quais são definidos na Resolução CNSP nº 348/17 nos seguintes termos, conforme incisos XXI e XXII do artigo 5º:

XXI - período de diferimento: período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratualmente prevista para início do pagamento do capital segurado;

XXII - período de pagamento do Capital Segurado: período em que o assistido (ou assistidos) fará jus ao pagamento do capital segurado, sob a forma de renda, podendo ser vitalícia ou temporária;

Ocorrida a sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado, inicia-se o pagamento do capital segurado. Relativamente à renda por sobrevivência, estes são alguns dos principais tipos de benefícios:

---

<sup>65</sup> FARIA (2022). *Op. Cit.* P. 460.

<b>Tabela 1 - Os tipos de benefícios que os planos de previdência aberta podem oferecer</b>	
Renda mensal vitalícia	Paga vitaliciamente ao participante a partir da data em que se conceder benefício e cessa com seu falecimento.
Renda mensal temporária	Paga temporariamente e cessa com o falecimento do participante ou fim da temporariedade que foi contratada.
Renda mensal vitalícia com prazo mínimo garantido	Paga vitaliciamente ao participante a partir da data da concessão do benefício, sendo garantido ao(s) beneficiário(s) um prazo mínimo de recebimento, observando: 1) O prazo mínimo de garantia escolhido e indicado na proposta pelo participante e no momento da inscrição ao plano; 2) O prazo mínimo de garantia começa a contar na data do primeiro recebimento do benefício; 3) Se ocorrer a morte do participante no momento em que ele já estiver recebendo o benefício, o pagamento ao (s) beneficiário (s) será efetuado no prazo mínimo de garantia restante e conforme os percentuais estipulados para receberem o benefício; 4) Em havendo a morte do participante após o prazo mínimo de garantia, não haverá pagamento de benefícios aos beneficiários, nem qualquer outra forma de indenização; 5) Se ocorrer a morte de beneficiário que já estiver recebendo o benefício, o valor de sua renda respectiva será repartido entre os remanescentes até o fim do prazo mínimo. Se não houver remanescentes, a renda será paga aos sucessores legítimos até o fim do prazo mínimo.
Renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado	Paga vitaliciamente a partir da concessão. No falecimento durante o recebimento da renda, esta será revertida ao beneficiário indicado. Se o beneficiário falecer antes do participante e no período em que este estiver recebendo o benefício, a revertibilidade do benefício estará extinta. E se o beneficiário falecer após ter sido iniciado o recebimento da renda, o benefício estará extinto.
Renda mensal vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores	Paga vitaliciamente a partir da concessão. No falecimento durante o recebimento da renda, o percentual do valor estabelecido será revertido ao cônjuge vitaliciamente e, no falecimento deste, reversível aos filhos menores até a maioridade definida em regulamento que pode ser de 18, 21 ou 24 anos.
Renda mensal por prazo certo	Consiste em uma renda mensal a ser paga por um prazo pré-estabelecido ao segurado-assistido. Trata-se de renda financeira, pois, em regra, não envolve cálculo atuarial.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de trechos do quadro elaborado por NESE; GIAMBIAGI(2020), Pp. 168-169, e site da SUSEP.

A fase de diferimento mostra nítida característica de acumulação de recursos, por meio da livre escolha de aplicação financeira que melhor represente seu perfil de risco, sem elementos evidentes que indiquem natureza securitária. Na eventualidade de ocorrer a morte do titular, o(s) beneficiário(s) recebem o montante de recursos aportados no plano. Além disso, segundo a própria SUSEP<sup>66</sup>, o período de diferimento não dispõe de: (a) capitalização atuarial; (b) índice; (c) taxa de juros; (d) reversão de resultados financeiros, e (e) tábua biométrica, evidenciando a ausência de risco que indique a existência de relação de seguro.

<sup>66</sup> SUSEP. Disponível em:

<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-pessoas#:~:text=Capital%20segurado%3A%20valor%20m%C3%A1ximo%20para,pagamento%20%C3%BAnico%20ou%20de%20renda.> Acessado em 17 de junho de 2022.

Sobre a dinâmica do período de diferimento, também conhecido por fase contributiva, merece registro, por bem sintetizar este momento, artigo elaborado por acadêmicos da UFRJ<sup>67</sup>:

Na fase contributiva, as provisões de benefícios a conceder são individualizadas para cada participante, limitando-se à acumulação financeira dos recursos. Em planos PGBL e VGBL, não há a presença dos riscos atuariais neste período. Na fase de recebimento, caso o participante opte pelo resgate único, seu plano pouco difere de outros investimentos tradicionais (à exceção de questões tributárias que analisaremos mais adiante). Entretanto, se ele optar pela renda, temporária ou vitalícia, o risco é assumido pela entidade e o contribuinte não mais terá algum tipo de gestão sobre o saldo financeiro. Isso porque, a partir do momento em que se encerra o período de diferimento e é definido o valor do benefício, ao qual o participante tem direito, a EAPC assume o compromisso de honrar os pagamentos futuros até a sua extinção. O mutualismo, inexistente no período de diferimento, onde as provisões de benefícios a conceder são individualizadas, ocorre na fase de pagamento de benefícios, e com ele, os riscos atuariais.

Portanto, caso se esteja no período de pagamento do Capital Segurado, reputa-se, em regra, razoável defender o não recolhimento do ITD quando ocorrida a morte do segurado e tiverem sido contratadas as seguintes coberturas: renda mensal vitalícia com prazo mínimo garantido<sup>68</sup>; renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado e renda mensal vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores, pois nestas é possível verificar a presença do elemento risco e conseguinte necessidade de dados estatísticos e cálculos atuariais<sup>69</sup>. A transmissão decorrente da morte do titular, nestes casos, em tese, afastaria a incidência do ITD.

Em resumo, uma vez alcançada a idade desejada pelo segurado e iniciado o recebimento da renda, a seguradora submete-se ao risco da longevidade, que decorre da possibilidade de a pessoa viver mais do que estava planejado, sob ponto de vista técnico-atuarial<sup>70</sup>. Por outro lado, no prazo de diferimento, como observado, não há

<sup>67</sup> CAMPANI, Carlos Heitor. COSTA, Thiago Roberto Dias. MARTINS, Fabio Garrido Leal. AZAMBUJA, Sandro de. **Planos PGBL e VGBL e Previdência Privada: Uma Análise do Mercado Brasileiro**. Sociedade, Contabilidade e Gestão, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, jan/abr, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/scg/article/view/18360/pdf>>. Acessado em 23 de junho de 2022.

<sup>68</sup> Em tese, a depender das condições contratadas.

<sup>69</sup> Para exemplos e demonstrações matemáticas, ver AZEVEDO (2018). Edição do Kindle. Pp. 308-321.

<sup>70</sup> REIS, Adacir. **Curso Básico de Previdência Complementar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 90.

nenhum elemento de risco<sup>71</sup>, tanto biométrico como financeiro, de forma que a rentabilidade do fundo de investimento especialmente constituído em que os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder (PMBAC) estão aplicados é totalmente repassada ao participante<sup>72</sup>.

## 2.6 Aspecto patrimonial do VGBL

Outro complexo assunto trazido pelas partes nos autos do RE 1363013 envolve o patrimônio acumulado na PMBAC do VGBL. O seguro, de modo geral, caracteriza-se pela cobertura de evento possível, porém indesejado, a partir do pagamento antecipado em valor inferior ao objeto segurado<sup>73</sup>. Em regra, a seguradora auferir receitas de prêmios, incorporando-as efetivamente ao seu patrimônio, a fim de que, com o montante obtido e conseguinte gestão e supervisão do risco, possa cumprir as obrigações que assume. Guarda relação com o mutualismo<sup>74</sup> e a pulverização dos riscos<sup>75</sup>. Esta transferência de propriedade, em tese, não ocorre em todos os períodos de cobertura do VGBL.

O Capítulo XII da Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem) e Capítulo IV da Resolução nº 4.444/15 do Banco Central do Brasil contêm disposições sobre o assunto – aplicáveis em determinadas situações, em especial no que tange à subscrição de quotas dos fundos de investimento pelo adquirente e forma como os recursos devem ser aplicados por parte das sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.

A leitura dos referidos atos sugere que, durante o período de diferimento (denominado ‘acumulação’ na referida lei), não ocorre a transferência de propriedade das quotas. Esta somente ocorreria a partir do período de pagamento do capital

---

<sup>71</sup> TZIRULNIK, CAVALCANTI E PIMENTEL (2006). Op. Cit. P. 241.

<sup>72</sup> CALDAS (2018). Op. Cit. P. 119.

<sup>73</sup> PADOVEZE, Clóvis Luís. FRANCISCHETTI, Carlos Eduardo. **Contabilidade atuarial. Fundamentos – seguro e previdência, contabilização e tributação, noções de cálculo atuarial.** Curitiba: Intersaberes, 2019. P. 17.

<sup>74</sup> RODRIGUES, José Ângelo. **Gestão de risco atuarial.** São Paulo: Saraiva, 2008. P. 14. “A concentração econômica do risco deve resultar em pequenas perdas para todos (o preço do seguro) em troca de grandes perdas para alguns poucos desafortunados (sinistros ocorridos)”.

<sup>75</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro.** 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil. P. 47. Segundo o autor, “para que a atividade securitária subsista é imprescindível que os riscos sejam fracionados entre uma multiplicidade de pessoas capazes de suportar o evento. Sem a pulverização dos riscos a atividade securitária se tornaria inevitavelmente inviável”.

segurado, sugerindo que o legislador identificou o momento em que a atividade securitária se faz presente por força do elemento risco existente. Observe-se o teor do artigo:

Art. 82. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 76 desta Lei importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Como já anteriormente exposto, a partir da 'concessão de benefício de caráter continuado' a seguradora naturalmente se investe na propriedade das quotas visando a gerir as importâncias pelo prazo incerto a que se submete a partir do início do pagamento da renda vitalícia.

Veja-se ainda trecho de matéria jornalística sobre o assunto publicada no dia 28 de novembro de 2005 no jornal Folha de São Paulo<sup>76</sup>:

A Lei nº 11.196 (ex-Medida Provisória 255, que incorporou a "MP do Bem"), sancionada em 21 de novembro, estabeleceu que a partir do ano que vem o patrimônio dos fundos de previdência ficará segregado dos recursos próprios das seguradoras.

Além disso, os participantes dos planos individuais de previdência terão a titularidade das cotas dos fundos em que são aplicados os seus recursos. Hoje, as seguradoras são as titulares das cotas dos fundos de previdência.

Além da preocupação em resguardar o patrimônio do segurado aplicado em quotas de fundos de investimentos, identifica-se, a partir da referida lei, que a propriedade do patrimônio é do segurado<sup>77</sup>, em que pese a momentânea transferência da titularidade às seguradoras visando à gestão dos recursos aplicados<sup>78</sup>. Somente a

<sup>76</sup> **FOLHA de SP**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2811200533.htm>>. Acessado em 18 de junho de 2022.

<sup>77</sup> **GOV.BR: IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA PERGUNTAS E RESPOSTAS**.

Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>>. Acessado em 20 de junho de 2022.

Para fins da declaração de ajuste anual de imposto de renda, a Receita Federal informa que o contribuinte “*deve informar na ficha “Bens e Direitos”, Grupo 99 – Outros Bens e Direitos, sob o código 06 – VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, a discriminação do VGBL contratado e os saldos acumulados referentes aos valores históricos dos prêmios de VGBL em 31 de dezembro do ano calendário anterior e em 31 de dezembro do ano-calendário, independentemente do valor atual (com correção)*”. Vide pergunta 179 do documento ‘IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA PERGUNTAS E RESPOSTAS. Exercício de 2022. Ano-calendário de 2021’.

<sup>78</sup> FORTUNA (2020). *Op. Cit.* P. 719.

Registre-se, entretanto, que, a partir das disposições previstas na lei nº 11.196/05, bem como no art. 13 da Instrução Normativa nº 459/07, segundo Eduardo Fortuna, “*os cotistas passarão a poder aplicar*

partir da concessão de benefício de caráter continuado, momento que a seguradora desempenha suas atividades típicas, a propriedade do patrimônio é efetivamente transferida a ela.

Por fim, verifique-se aspecto contábil sobre o VGBL. Gabriel Caldas<sup>79</sup>, em obra editada no ano de 2018 – portanto antes da edição do pronunciamento contábil nº 50, de 06 de agosto de 2021, que dispõe sobre contratos de seguros – alertava:

Os grupamentos de rendas de contribuições e prêmios e a constituição da provisão de benefícios a conceder incluem componentes do aporte que não configuram benefícios econômicos à entidade de previdência, de modo que sua apresentação na DRE poderia ser omitida a fim de trazer mais clareza acerca das receitas econômicas geradas pelo segmento de previdência. Naturalmente que esses componentes poderiam ser apresentados em nota explicativa, com objetivo de demonstrar ao usuário externo o total dos aportes realizados pelos participantes no período, bem como o montante desses aportes que foram usados para constituição da PMBAC, conforme contrato estabelecido.

Aparentemente, para a entidade, os prêmios decorrentes do VGBL não possuem os mesmos contornos patrimoniais se comparado aos seguros de vida cujo elemento risco e natureza securitária estejam presentes.

## 2.7 Caráter previdenciário do ato de poupar para acumular

Mesmo diante da complexidade do tema e suas inúmeras particularidades, uma primeira ideia já pode ser construída: o VGBL pode conter direcionamentos distintos, a depender do momento que ocorre a morte do segurado. Em regra, ocorrida durante o período de diferimento: não possui traços de seguro; já no período de pagamento do capital segurado: tem particularidades de seguro na hipótese dos seguintes tipos de benefícios (i) renda mensal vitalícia com prazo mínimo garantido; (ii) renda mensal

---

*diretamente no Fundo onde o PGBL aplicava os seus recursos. Ao investir em um plano dentro dessas novas regras, além de ser oficialmente o investidor dos recursos – como já ocorria nos Fundos de Investimento, mas não ocorria nos planos de previdência, em que o investidor legal era a instituição administradora do plano –, os participantes passaram a poder ter benefícios adicionais, tais como obter financiamento imobiliário com taxas menores, oferecendo as cotas de seu plano de previdência como garantia, depois de averbado pelo administrador do Fundo”.*

<sup>79</sup> CALDAS (2018). *Op. Cit.* P. 101.

vitalícia reversível ao beneficiário indicado e (iii) renda mensal vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores.

*“Na esfera das finanças pessoais, embora a maioria das pessoas tenha a intenção de poupar mais, seja para a aposentadoria ou por outro motivo, existem certos comportamentos que as impedem de fazê-lo”.* Assim inicia o Guia de economia comportamental a favor da previdência privada, elaborado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho<sup>80</sup>. Aspectos importantes podem ser extraídos e exigem maior reflexão: (i) o desejo e dificuldade de poupar; (ii) a diversidade e incerteza das destinações possíveis para os recursos acumulados.

Inúmeros podem ser os motivos que impedem a formação de poupança. Além das limitações decorrentes do valor dos rendimentos, observa-se pouco interesse e conhecimento da população brasileira em relação à educação financeira. A falta de atenção ao tema prejudica o controle do próprio orçamento<sup>81</sup> e repercute no ato de poupar a fim de fazer frente às despesas futuras. Diante do desconhecimento, nota-se a preferência dos poupadores pela *‘boa e velha’* caderneta de poupança<sup>82</sup>.

Outra questão relevante é que a acumulação de recursos pode ser iniciada com intenção previamente definida, porém o curso da vida poderá alterá-la em meio às inúmeras circunstâncias passíveis de ocorrência. Um valor originalmente idealizado para a complementação de renda na aposentadoria poderá ser usado para outros gastos necessários ou supérfluos, e vice-versa. Além disso, conceituar complementação de renda envolve subjetividade deveras complexa, afinal depende de necessidades e escolhas sujeitas à individualidade e conveniência pessoal.

A acumulação de recursos, portanto, pode ocorrer de diversas formas, inclusive por meio de PGBL e VGBL, durante o período de diferimento. É valiosa a transcrição

---

<sup>80</sup> **GOV.BR: Guia de economia comportamental a favor da previdência privada.** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/sprev-surpc-guiaecocompb.pdf>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

<sup>81</sup> **SPCBRASIL: 48% dos brasileiros não controlam o próprio orçamento.** Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/7171>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

<sup>82</sup> **SPCBRASIL: Poupança ainda é o investimento mais escolhido pelos brasileiros.** Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/7272>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

O Raio X do investidor brasileiro - 4ª edição – 2021 também indica a poupança como destino preferido dos brasileiro, porém com percentual menor que aquele mostrado no levantamento CNDL/SPC Brasil. **ANBIMA.** Disponível em: <[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/especial/raio-x-do-investidor-2021.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2021.htm)>. Acessado em 19 de junho de 2022.

de parte de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>83</sup>, por sintetizar e fundamentar, embora tratando de partilha, particularidades sobre o assunto:

Disso decorre que os fundos de previdência privada, embora regidos por normas próprias e com inúmeros benefícios fiscais, constituem produto financeiro de longo prazo. Evidente a preocupação geral com o porvir e a garantia de rendimentos razoáveis para complementação da pensão previdenciária oficial. São inúmeras as estratégias de acumulação de patrimônio com tal escopo. Alguns investem no ramo imobiliário, visando à percepção de aluguéis. Outros montam carteiras de ações, para perceber dividendos. Terceiros optam por investimentos em renda fixa ou variável, inclusive sob a forma de fundos de investimentos para diluição de riscos. Há quem prefira montar o próprio negócio e administrá-lo diretamente, ou por pessoa de confiança. Finalmente, existe a escolha dos fundos de previdência privada, que gerarão renda proporcional ao capital investido depois de alguns anos. Dizendo de outro modo, há várias opções de acumulação de capital e de patrimônio com o objetivo de forrar o risco da queda do padrão de vida na terceira idade ou após a saída do mercado de trabalho. Óbvio que, em última análise, toda e qualquer poupança de longo prazo tem exatamente o mesmo propósito, de garantir o investidor contra incertezas futuras, em especial a provável queda de renda depois de certa idade. O fomento fiscal para estimular a escolha do investidor pelos fundos privados de previdência, mediante isenção do imposto de renda, decorre não propriamente de seu caráter social, mas sim da conveniência da formação de poupança de longo prazo, essencial para alavancar investimentos e estimular o crescimento econômico. É por isso que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em mais de uma oportunidade, assentou que a 'previdência privada nada mais é que acúmulo de capital, acúmulo de dinheiro que passa a ser administrado por pessoa jurídica especialmente criada ou contratada para esse fim, mediante remuneração e promessa de boa rentabilidade do capital amealhado'.

Ademais, não aparenta justificável atribuir caráter previdenciário ao período de diferimento do VGBL por eventual semelhança com o modelo operado por entidades fechadas de previdência complementar. São inúmeras as diferenças, que não se

---

<sup>83</sup> **TJ-SP**. Voto no julgamento da apelação nº 9168953-27.2007.8.26.0000, transcrita nos autos do Agravo de instrumento do processo nº 2013559-34.2016.8.26.0000.

Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2013559-34.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2013559-34.2016.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=26>>.

34.2016.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO

O#?cdDocumento=26>. Acessado em 19 de junho de 2022.

limitam à flexibilidade conferida ao VGBL para resgatar valores durante o período de acumulação de recursos.

Segundo Adacir Reis<sup>84</sup>, as entidades fechadas “*não possuem finalidade lucrativa, conforme expressamente estabelece a LC 109/2001, em seu art. 31. São constituídas como fundações ou sociedades civis. Sua atividade-fim é previdenciária*”. Adotam como modalidades de planos: benefício definido, contribuição definida e contribuição variável e possuem “*grande vinculação com a ciência atuarial*”. No caso de morte do(a) participante antes de sua aposentadoria, em regra, será pago benefício mensal a(o) eventual pensionista por prazo futuro e incerto, não sendo comum o recebimento da importância acumulada, como ocorre durante o período de diferimento do VGBL.

O período de acumulação de recursos visando à precaução futura, como visto, pode ocorrer de várias formas. Em meio a resultados insatisfatórios de alguns planos de previdência e conseqüentes críticas<sup>85</sup>, surgem estudos indicando a autoprevidência como alternativa para economizar. Sobre este aspecto, são valiosas as conclusões alcançadas no trabalho intitulado ‘*Pensando na Aposentadoria: PGBL, VGBL ou Autoprevidência?*’<sup>86</sup>:

Um importante resultado coloca o plano PGBL como a melhor alternativa de investimento em longo prazo. Já o plano VGBL pode não ser vantajoso em relação a um fundo tradicional de renda fixa caso a taxa de administração cobrada seja da ordem de meio ponto percentual maior ou se a rentabilidade anual líquida média for da mesma ordem, menor. Já na fase de recebimento de renda, verifica-se que atualmente as taxas repassadas aos segurados são muito baixas e que, como consequência, a aposentadoria por um plano de previdência privada dificilmente será a melhor opção. Neste caso, valeria a pena correr os riscos de uma autoprevidência, mantendo-se o saldo acumulado no plano de previdência e realizando resgates periódicos. A pesquisa de campo realizada comprovou esse resultado, já que foram raros

<sup>84</sup> REIS (2014). P. 80.

<sup>85</sup> **SP Bancários: Previdência privada - lucro gordo para bancos, benefício magro para o cliente.** Disponível em: <<https://spbancarios.com.br/11/2021/previdencia-privada-lucro-gordo-para-bancos-beneficio-magro-para-o-cliente#:~:text=O%20patrim%C3%B4nio%20acumulado%20por%20estes,aumentarem%20ao%20longo%20do%20tempo>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

<sup>86</sup> CAMPANI, Carlos Heitor. COSTA, Thiago Roberto Dias da. **Pensando na Aposentadoria: PGBL, VGBL ou Autoprevidência?** Revista Brasileira de Risco e Seguro. Rio de Janeiro, v. 14, n. 24, p. 19-46, out. 2018/dez. 2018. Disponível em: <[https://www.rbrs.com.br/arquivos/rbrs\\_24\\_2.pdf](https://www.rbrs.com.br/arquivos/rbrs_24_2.pdf)>. Acessado em 19 de junho de 2022.

os profissionais do mercado que afirmaram ter conduzido alguma reversão de plano previdenciário à aposentadoria.

A conclusão mais importante deste estudo é a de que o mercado de previdência privada precisa tornar-se mais eficiente, com custos menores e taxas mais adequadas repassadas ao segurado quando este se aposenta. Caso contrário, o objetivo primordial desse segmento se perderá, tornando-o meramente um instrumento alternativo de investimento em longo prazo – e, sendo assim, até quando o governo continuaria com a política de benefícios fiscais?

Acredita-se ainda que, ao se procurar afastar a tributação estadual relativa ao ITD, fere-se a isonomia entre os poupadores, afinal parcela significativa da população brasileira utiliza a poupança para a formação e manutenção de reservas futuras e esta modalidade de investimento, em regra, é normalmente tributada pelo referido imposto, na eventual transmissão em virtude da morte do titular.

Além disso, maior atratividade do VGBL – e conseguinte migração de recursos investidos, estimulada por *'benefício'* relacionado ao ITD – pode acarretar também impactos em medidas governamentais vinculadas a determinadas alocações de capitais, como é o caso da poupança, que tem parte dos recursos aplicados utilizada pelo governo federal para financiar programas de habitação, obras de saneamento e infraestrutura<sup>87</sup>.

Por se tratar de mecanismo acessível e prático para a formação de poupança previdenciária, as modalidades PGBL e VGBL se mostram importantes instrumentos visando à constituição de reservas por seus participantes para necessidades futuras, porém a desoneração irrestrita do ITD tem amparo legal discutível, no momento.

### **3. NOTAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO VGBL**

#### **3.1 O imposto sobre a transmissão**

Remonta ao ano de 1809 a primeira menção a imposto conexo ao ITD. Por meio da edição do Alvará de 17 de junho de 1809 estabeleceram-se “*os impostos do papel sellado e das heranças e legados*”. A expressão *'imposto sobre transmissões'*,

---

<sup>87</sup> Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em especial artigo 5º.

por sua vez, se faz presente expressamente na Constituição desde 1891 e seu registro infraconstitucional remonta à lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867 (artigo 19)<sup>88</sup>.

A CF/88 resgatou a expressão *causa mortis*, introduzida constitucionalmente pela primeira vez em 1934. Breve pesquisa nas atas da reunião de instalação da Comissão de Sistematização<sup>89</sup> e votação do anteprojeto da Subcomissão de Tributos Participação e Distribuição das Receitas<sup>90</sup> leva a crer que os Senhores Constituintes da CF/88 se referiam ao ITD como imposto sobre herança, além da acrescida doação.

Sabe-se que o Sistema Tributário Nacional reúne diversas espécies tributárias, entre elas os impostos, que, segundo Paulsen, “*incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte*”<sup>91</sup>.

Os impostos foram repartidos entre os entes políticos: União, Estados e Municípios. No que se refere a este aspecto do Federalismo fiscal brasileiro, coube aos Estados a competência tributária para instituir os impostos sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS) e transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

O ITD foi criado pela Constituição Federal de 1988 e, a partir de 1º de março de 1989<sup>92</sup>, passou a integrar o Sistema Tributário Nacional. Em sua essência, não é um imposto completamente novo.

Sobre o histórico, assim resume Hugo de Brito Machado Segundo<sup>93</sup>:

Ainda com o propósito de descentralizar o exercício das competências tributárias, a Constituição Federal de 1988 promoveu importante alteração no imposto de transmissão (art. 155, I), que até então era apenas estadual e alcançava quaisquer transmissões (*inter vivos* ou *mortis causa*, onerosas ou

<sup>88</sup> NICÁCIO, Antônio. **Do imposto de Transmissão de Propriedade “Causa Mortis”**. Rio de Janeiro: Editora Alba Limitada, 1959. P. 33.

<sup>89</sup> **SENADO: atas da reunião de instalação da Comissão de Sistematização.**

Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>>. Acessado em 20 de junho de 2022.

<sup>90</sup> **CÂMARA: anteprojeto da Subcomissão de Tributos Participação e Distribuição das Receitas.** Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup81anc20jun1987.pdf#page=96>>. Acessado em 20 de junho de 2022.

<sup>91</sup> PAULSEN (2021). *Op. Cit.* P. 60.

<sup>92</sup> Em observância ao caput do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

<sup>93</sup> Equipe Forense (org.). **Constituição Federal Comentada**. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018. Locais do Kindle 39230-39238.

não), mas apenas de bens imóveis. O imposto teve seu âmbito alargado, de modo a alcançar a transmissão também de bens móveis e demais direitos, e bipartido de modo a dar origem a um novo imposto, municipal, incidente apenas sobre as transmissões *inter vivos* e onerosas de bens imóveis (ITBI). Assim, o imposto estadual passou a alcançar doações e heranças, relativamente a quaisquer bens, móveis ou imóveis (ITCMD), cabendo ao imposto municipal as transmissões onerosas e entre vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos. Os artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional, redigidos tendo em conta esse imposto anterior, antepassado dos atuais ITCMD e ITBI, são aplicáveis a ambos, no que couber, evidentemente respeitando as já referidas transformações nas competências levadas a efeito pelo Texto Constitucional.

Em que pese não constar expressamente no Código Tributário Nacional (CTN), haja vista se manter sobre o tema a redação elaborada quando de sua publicação em 1966<sup>94</sup>, entende-se, como acima exposto, que foram recepcionadas as disposições normativas compatíveis com o ITD previstas nos artigos 35 a 42 daquele Código, especificamente em relação aos bens imóveis, pois apenas com a CF/88 passou-se a alcançar “*quaisquer bens ou direitos*”.

Segundo Fernando Sallaberry<sup>95</sup>:

a frase “*transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos*”, utilizada na redação do inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, significa, de um lado, transferência patrimonial de bens e direitos que pertenciam ao patrimônio do *de cujus* para o patrimônio de seus herdeiros (legítimos ou testamentários) ou para seus legatários.

A definição expõe raciocínio defendido por diversos autores<sup>96</sup>, no sentido que a transmissão *causa mortis* ocorre em razão de herança ou legado. A afirmação aparentemente guarda relação com a forma como o direito civil tratou as sucessões.

A linha civilista é assim sintetizada por Daniele Chaves Teixeira<sup>97</sup>:

O sistema sucessório adotado pelo Código Civil brasileiro é dual, ou seja, a sucessão *causa mortis* é deferida por testamento ou por lei. A sucessão testamentária deriva de ato de última vontade praticado na forma e nas

<sup>94</sup> Note-se que o CTN foi promulgado quando da vigência da Constituição de 1946.

<sup>95</sup> SALABERRY, Fernando Moraes. **ITCMD Imposto sobre heranças e doações. Tomo I**. 2020. Edição do Kindle. P. 99.

<sup>96</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico. Volume 4 (Q-Z)**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. P. 610.

<sup>97</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Edição do Kindle. Posição 832 de 7508.

condições estabelecidas por lei. Já a sucessão decorrente da lei chama-se legítima ou legal; a sucessão legal ou legitimária não pode ser afastada pela vontade de quem lhe dá causa, sendo que a ordem de vocação vem definida em lei.

A posição, porém, aparentemente não é unânime. Há quem defenda que não se trata de um tributo sobre heranças, mas sobre a transferência de quaisquer bens ou direitos em decorrência da morte de seu titular, sejam eles considerados herança ou não pela legislação ordinária<sup>98</sup>.

Neste caso, a transmissão *causa mortis* prevista constitucionalmente versaria sobre a morte do titular com transmissão de propriedade e conseguinte acréscimo patrimonial aos herdeiros e legatários sem trabalho ou investimento correspondentes.

Abordando críticas ao imposto em exame, Antônio Nicácio<sup>99</sup> argumenta:

Francamente, não compreendemos a razão dessa justificativa especial para o imposto sucessório. Antes de mais nada, é tributo dos mais antigos e de caráter universal. Além disso, se há imposição que não necessita de motivação específica é, a nosso ver, a tributação da sucessão “*causa mortis*”, eis que se trata de gravame dos mais justos, visto que onera a riqueza ganha sem sacrifício pelo contribuinte. Há no caso real aumento da fortuna do sucessor e não simples mudança de um bem econômico por outro, como acontece nas transmissões a título oneroso, sendo, por conseguinte, o momento propício para o exercício do poder impositivo por parte do Estado.

Destaque-se que há outras formas para transmissão patrimonial, vide exemplo contido na lei nº 6.850/80, que prevê a figura do alvará judicial. Legislações estaduais inclusive costumam prever isenção para esta hipótese. No Rio de Janeiro, observe-se o inciso VI do art. 7º da Lei nº 7.174/15. O Paraná, *p.ex.*, possui isenção neste caso até determinado valor, conforme se constata a partir da leitura da alínea ‘c’ do inciso I do art. 11 da lei nº 18.573/15<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup> PRADO (2022). *Op. Cit.* Pp. 275-276.

O autor ainda expõe: “*Outro ponto digno de nota é a denominação do tributo. A expressão causa mortis, embora tenha um sentido técnico, oriundo do direito civil, que sinaliza apenas a incidência do imposto sobre transmissões de bens que não decorrem de negócios jurídicos inter vivos, mas da morte do sujeito, pode passar a ideia de que o motivo do pagamento do tributo é a própria morte, e não a transmissão da riqueza*”.

<sup>99</sup> NICÁCIO (1959). *Op. Cit.* P. 63.

<sup>100</sup>Veja-se a redação paranaense:

“*Art. 11. É isenta do pagamento do imposto:*

*I - a transmissão causa mortis:*

(...)

Tendo em vista que até o momento não foi elaborada lei complementar federal que estabeleça normas gerais sobre o ITD, os entes Federados vem editando leis próprias sobre o assunto. No Estado do Rio de Janeiro, está em vigor a Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015. Diferentemente da lei anterior sobre o assunto (Lei nº 1.427/89), aquela trouxe previsões expressas sobre o tema objeto deste trabalho<sup>101</sup>, a saber o art. 23, que prevê a cobrança do ITD sobre a transmissão de valores relativos a PGBL e VGBL.

Além do Rio de Janeiro, outros Estados também preveem a tributação. A partir de pesquisa artesanal à legislação de todos os Estados brasileiros, no que se refere às principais normas tributárias relativas ao ITD, observou-se que os seguintes entes Federados também possuem comandos expressos sobre o assunto: Minas Gerais, Paraná, Goiás, Sergipe, Paraíba, Maranhão, Ceará, Acre e Pará<sup>102</sup>. Há Estados que optaram por conferir expressamente isenção do ITD em hipóteses que envolvam previdência privada<sup>103</sup>.

### 3.2 Impostos sobre propriedade e consumo

Quando se trata da classificação dos impostos, talvez seja aquela prevista no Código Tributário Nacional uma das mais referenciadas. Segundo o Título III do referido Código, os impostos se classificam quanto às bases econômicas de incidência sobre (i) o comércio exterior, (ii) patrimônio e renda, (iii) produção e

---

*c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);”.*

<sup>101</sup> O inciso VII do art. 22 da Resolução SEFAZ nº 182/2017 também dispõe sobre o assunto.

<sup>102</sup> Comandos normativos localizados nos atos normativos a seguir:

MG: arts. 4º e 20-A da Lei 14.941/03 e arts. 4º-B, 13-B e 35-A do Decreto 43.981/05; PR: inciso II do art. 8º da Lei 18.573/15 e inciso II do art. 2º da Resolução SEFA 1527/15; GO: §§ 7º e 8º do inciso I do art. 72 e art. 88-D da Lei 11.651/91 e §§ 7º e 8º do inciso I do art. 372 e art. 392 do Decreto 4.852/97; SE: arts. 13-A e 18-A da Lei 7.724/2013 e alínea ‘d’ do inciso I do art. 23 do Decreto 29.994/15; PB: art. 8º-D da Lei 5.123/89 e art. 9º-B do Decreto 33.341/12; MA: §§ 7º e 8º do art. 108 e art. 112-A da Lei 7799/02; CE: Parágrafo único do art. 8º do Decreto 32.082/16; AC: arts. 2º e 25 da Lei 373/20; PA: art. 27-E da Lei 5.529/89 (localizou-se apenas previsão sobre a prestação de informações por entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras).

No caso de Brasília, o § 6º do art. 11 do Decreto 34.982/13 não possui alcance tão claro.

Legislações consultadas em 06 de junho de 2022.

<sup>103</sup> Por exemplo o Estado de São Paulo, vide art. 6º, I, alínea ‘e’, da Lei paulista nº 10.705/00.

circulação e (iv) impostos especiais. Como exemplo de imposto sobre o patrimônio, tem-se o ITD.

Assim, pode-se dizer que os cidadãos tradicionalmente recolhem seus impostos de acordo com a renda recebida, o patrimônio existente ou o consumo de determinados bens e serviços. Estudo realizado por órgãos representativos da classe dos Auditores Fiscais da Receita Federal<sup>104</sup> efetua valiosas considerações sobre a distribuição da carga tributária brasileira:

Nos países socialmente mais desenvolvidos do que o Brasil, a tributação sobre o patrimônio e a renda constitui a base da incidência tributária. Isso tem uma razão. Enquanto os tributos sobre o consumo incidem proporcionalmente, seja qual for a situação econômica do contribuinte, a tributação sobre o patrimônio e sobre a renda tende a ser progressiva, ou seja, quem ganha mais paga progressivamente mais, conforme o volume de seu patrimônio ou de sua renda. Isso permite que seja alcançada a chamada justiça fiscal, já que os detentores de melhor situação econômica contribuem com mais, fazendo com que haja uma melhor distribuição da riqueza.

Além disso, os contribuintes com menor poder aquisitivo tendem a canalizar toda a sua renda para o consumo, enquanto os mais abastados financeiramente conseguem destinar uma parte para investimentos financeiros e poupança, que no Brasil sofrem um tratamento tributário privilegiado, como veremos adiante em relação aos rendimentos do trabalho. Tal fato agrava ainda mais a situação de desigualdade e injustiça fiscal existente em nosso país.

No Brasil, em virtude de uma opção política, a tributação incide violentamente sobre o consumo. Isso faz com que o peso dos tributos incidentes sobre as mercadorias vendidas no país encareça significativamente os produtos consumidos pela população brasileira.

Os impostos sobre consumo, parte substancial da carga tributária brasileira, por não levarem em consideração a capacidade econômica das pessoas, incidem proporcionalmente mais em quem está nas camadas inferiores da pirâmide de renda, demonstrando-se regressivos<sup>105</sup>. É um dos motivos que embasam posições visando à elevação dos impostos sobre patrimônio e renda, como expressa Ricardo Zacharias:

---

<sup>104</sup> **SISTEMA TRIBUTÁRIO: diagnóstico e elementos para mudanças**. 2ª Edição. Brasília: ANFIP e SINDIFISCO, 2014. P. 23.

<sup>105</sup> ZACHARIAS, Ricardo Almeida. **Capacidade Contributiva**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle. P. 126. *“A realidade fiscal brasileira ofende o mínimo vital, principalmente pela*

A elevação da tributação sobre a renda e o patrimônio, incluída a herança, por meio da aplicação da técnica da progressividade é medida aliada da justiça fiscal, ação política capaz de proporcionar uma redução da desigualdade social e da concentração de renda.

Eventual desoneração de impostos sobre o patrimônio, portanto, exige prudência adicional, tendo em vista o impacto que a incidência dos graves tributários acarreta na distribuição de renda nacional e conseguinte justiça fiscal almejada.

A seguir são trazidas ponderações<sup>106</sup> sobre a tributação da propriedade:

Além disso, organismos internacionais vêm constatando que a estrutura tributária brasileira tem agravado, ou pelo menos não tem melhorado, a desigualdade da distribuição de renda e riqueza no Brasil. Um relatório elaborado conjuntamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL e pela Oxfam (OXFAM; CEPAL, 2016, p. 5), após diagnosticar que o grau “extremo” de desigualdade da região se “*vê confirmado pela análise dos dados tributários disponíveis em relação à renda por pessoa em vários países da região*” (tradução livre), conclui que uma das reformas fundamentais para resolver esse problema – além de combater evasão e elisão fiscais e de promover cooperação internacional para viabilizar tributação – passa por uma tributação efetiva maior para os estratos sociais privilegiados, e especialmente para o decil com maior renda. Ao analisar especificamente a situação brasileira, em outro relatório, a Oxfam (2017, p. 45) constatou que a baixa tributação sobre patrimônio no Brasil contribui para aumentar a desigualdade fiscal no país, e que a tributação sobre heranças e doações desempenha um papel central nesse cenário.

---

*tributação indireta representada pelas exações que incidem sobre o consumo. Os dados estatísticos catalogados demonstram que a incidência tributária brasileira é regressiva, fazendo com os mais pobres paguem proporcionalmente mais do que os mais ricos para custear a máquina estatal, em ofensa aos comandos constitucionais que exigem isonomia e respeito à capacidade contributiva”.*

<sup>106</sup> PRADO, Arthur Cristóvão. **Herança, desigualdade e tributação: o que há de errado com a transmissão hereditária de grandes patrimônios?** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Pp. 28-29. Edição do Kindle.

### 3.3 Capacidade contributiva e planejamento fiscal

A Carta magna atual restabeleceu disposição normativa que expressamente consagrava, na Constituição de 1946, o princípio da capacidade contributiva<sup>107</sup>. Segundo Roque Antônio Carrazza<sup>108</sup>:

O princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza.

Como exposto anteriormente, a diferença principal entre as modalidades PGBL e VGBL é o tratamento tributário em relação ao imposto de renda, de forma que ambas possuem motivações para escolha e consequentes destinatários distintos. Enquanto o PGBL atinge contribuintes que realizam a declaração de IR no modelo completo, abrangendo geralmente pessoas com alta renda, o VGBL privilegia aqueles que (i) declaram no modelo simplificado, (ii) são isentas ou (iii) possuem renda muito alta e desejam aplicar mais de 12% da renda bruta (limite imposto no PGBL). O VGBL costuma abarcar autônomos, muitas vezes inseridos na economia informal.

A análise da contribuição mensal média realizada por participantes das duas modalidades sugere que o público-alvo financeiramente menos favorecido talvez não esteja sendo alcançado pelos incentivos tributários conferidos ao VGBL, em especial se observado, ilustrativamente, o rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* brasileiro em 2021, no valor de R\$ 1.367,00<sup>109</sup>.

Isto porque, segundo dados obtidos no Relatório Gerencial de Previdência Complementar, documento já citado neste trabalho, o *ticket* médio mensal<sup>110</sup> do VGBL

---

<sup>107</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 41ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2020. P. 39.

<sup>108</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 27ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. P. 96.

<sup>109</sup> **IBGE: IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita 2021.**

Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3100/rdpc\\_2021.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3100/rdpc_2021.pdf)>. Acessado em 19 de junho de 2022.

<sup>110</sup> Tíquete Médio - corresponde ao valor médio mensal das contribuições, obtido pela divisão do total de contribuições normais recebidas no ano pelo total de participantes ativos em cada modalidade de plano de benefícios, dividido por 12 meses.

no ano de 2021 foi de R\$ 1.484,00, superior, portanto, ao rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* brasileiro no mesmo ano.

**Tabela 2 - Ticket médio mensal de contribuições das EAPC**

TÍQUETE MÉDIO MENSAL DAS EAPC: POR TIPO DE PRODUTO										
Em R\$	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	mar/22
Tiquete Médio PGBL	303,6	331,7	326,6	288,7	331,9	319,2	351,0	353,7	429,7	353,1
Tiquete Médio VGBL	1.166,0	1.122,0	1.156,6	1.144,9	1.240,7	1.203,5	1.101,7	1.295,0	1.484,0	1.613,2
Tiquete Médio Tradicional	478,4	577,3	630,6	630,3	551,1	629,0	639,3	541,4	586,6	583,6

Fonte: Relatório Gerencial de Previdência Complementar (edição de mar/2022) elaborado pela Secretaria de Previdência.

Significa dizer que parcela substancial da população não recebe mensalmente o valor que os participantes do VGBL aportam em média por mês. Além disso, deve-se considerar que o valor aportado representa uma parcela do rendimento mensal do participante. Assim, se considerada a alíquota máxima adotada para os contribuintes individuais do RGPS como referencial, 20%, ter-se-ia rendimento mensal médio de R\$ 7.420,00<sup>111</sup>, valor superior ao teto do RGPS .

O raciocínio desenvolvido supõe que eventual desoneração do ITD por força de morte do titular durante o período de diferimento – fase de acumulação de recursos sem qualquer natureza securitária – não privilegia o princípio da capacidade contributiva, trazendo resultados deletérios à sociedade, em especial aquela menos abastada e cuja contratação do VGBL se mostra inviável, seja por ausência de recursos ou educação financeira.

Nem se tente justificar que o elevado *ticket* médio mensal do VGBL decorre de vultosas contribuições daqueles que possuem renda muita alta e desejam aplicar mais de 12% da renda bruta, pois, ainda assim, restaria evidente o injustificável privilégio à camada extremamente favorecida da sociedade, justamente aquela que tem mais (i) meios e recursos para pagar impostos e (ii) acesso a instrumentos discutíveis<sup>112</sup>.

<sup>111</sup> Cálculo realizado: R\$ 7.420,00 x 20% = R\$ 1.484,00.

<sup>112</sup> SILVA, David Roberto R. Soares da. ESTEVAM, Priscila Lucenti. VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial: Família, sucessão e impostos**. São Paulo: Editora B18, 2018. Pp. 306-307. Edição do Kindle.

Segundo os autores, “*não raro, pessoas em idade avançada ou gravemente doentes utilizam o VGBL para transmitir seu patrimônio financeiro aos herdeiros de forma rápida e em substituição ao seguro de vida, pois os planos de previdência não exigem exames de saúde para a sua contratação. Além disso, o VGBL somente sofre tributação sobre o valor do rendimento, e não do capital aplicado*”.

### 3.4 Federalismo fiscal

Conforme expresso no art. 1º da CF/88, adotou-se no Brasil como forma de Estado a Federação, organizando-se por meio de poder central (União) e Federado (Estados e Municípios). Segundo Luís Roberto Barroso<sup>113</sup>:

a caracterização do Estado federal envolve a presença de três elementos: a) repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio, frequentemente classificadas em político-administrativas, legislativas e tributárias; b) a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de auto-organização, autogoverno e autoadministração; e c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal, onde todos os Estados têm igual representação.

A fim de desempenharem suas competências políticas, os entes que compõem a Federação dispõem de meios para financiar suas atividades. Em regra, decorrem (i) da distribuição de competências tributárias constitucionalmente previstas, visando à instituição de tributos, e (ii) da repartição de receitas tributárias entre os entes. Tem a ver com o federalismo fiscal<sup>114</sup>.

O ITD, *p.ex.*, compete privativamente aos Estados, enquanto o imposto de renda, à União. Nos termos previstos no art. 159 da CF/88, 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação do imposto de renda devem ser entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Diante da ausência de lei complementar federal disposta sobre normas gerais do ITD, os Estados tem legislado sobre a matéria por serem detentores da competência impositiva e por força da autorização contida nos §§§ 3º, 4º e 5º do art.

---

<sup>113</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 180.

<sup>114</sup> Conforme definição extraída do curso 'Introdução ao Federalismo e ao Federalismo Fiscal no Brasil' disponibilizado pela ENAP (Escola Nacional de Administração Pública), entende-se por federalismo fiscal "a parte do acordo federativo que atribui para cada ente da Federação a competência para arrecadar um determinado tipo de tributo, a repartição de receitas tributárias entre esses entes, assim como a responsabilidade de cada ente na alocação dos recursos públicos e prestação de bens e serviços públicos para a sociedade".

<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3182/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Conceitos%20introdu%C3%B3rios%20sobre%20federalismo%20e%20federalismo%20fiscal.pdf>. Acessado em 04 de junho de 2022.

34 do ADCT e nos parágrafos do art. 24 da CF/88<sup>115</sup>. Neste sentido, os Estados regulamentaram o imposto e, como exibido anteriormente, alguns passaram a prever a incidência do ITD no caso de VGBL<sup>116</sup>.

A referida cobrança vem sendo afastada, como também já exposto, por alguns Tribunais, a partir do entendimento que o VGBL reveste a natureza de seguro de vida, com isso atraindo a previsão contida no art. 794 do CC/02. Defende-se neste trabalho, entretanto, que, em regra, somente a transmissão ocorrida no período de pagamento de cobertura segurada, e quando escolhidos tipos de benefícios que guardem relação com o elemento risco e justifiquem efetiva atuação securitária, permitiria dispensar a incidência do imposto.

Recorde-se que a atribuição da natureza de seguro de vida resultou de posição da Receita Federal do Brasil (RFB) quando instada a se manifestar sobre a adoção de favor fiscal destinado à nova modalidade proposta de previdência complementar. A RFB, *“àquela época, entendeu que não poderia haver dois tratamentos tributários diferenciados para planos de previdência complementar”*<sup>117</sup>. A autora Patrícia Gaudenzi<sup>118</sup> assim resume o episódio:

A possibilidade de questionamentos jurídicos – principalmente no tocante ao princípio da igualdade que, conforme antes mencionado, somente permite a diferenciação de contribuintes em razão da quantidade de renda auferida –, caso fosse instituída tributação diferenciada para os participantes de planos

---

<sup>115</sup> FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. **Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P 63.

<sup>116</sup> A legislação mineira, por talvez ser uma das que mais detalhe particularidades sobre o assunto, merece registro. Os §§ 6º e 7º do artigo 4º da lei nº 14.941/03 e art. 4º-B do decreto nº 43.981/05, assim dispõem:

“Art. 4º (...)

§ 6º - *Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.*

§ 7º - *O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.”.*

“Art. 4º-B - *Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.”.*

Disponível em: <<http://www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/>>. Acessado em 20 de junho de 2022.

<sup>117</sup> MELO. PERES. (2006). *Op. Cit.* P. 29-30.

<sup>118</sup> GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada – Fundos de Pensão, PGBL, VGBL, FAPI e outros**. São Paulo: Quartir Latin, 2008. P. 248.

de previdência complementar que não auferissem rendimentos do tipo “tributável”, fez o legislador optar por um outro tipo de contrato: o seguro de vida resgatável.

Assim, visando à concessão de tratamento tributário diferenciado, e diante de juízos de conveniência e oportunidade afetos ao imposto de renda, órgãos federais adotaram nomenclatura questionável para o conteúdo do VGBL<sup>119</sup> e promoveram enorme celeuma tributária com elevados impactos nas contas públicas estaduais. Recorde-se que, apenas quem tem competência para instituir o tributo, a tem para implementar a política de desoneração<sup>120</sup>.

Os Estados, neste episódio, aparentemente sofreram dupla penalização, pois, além da eventual redução do repasse correspondente ao favor fiscal conferido ao imposto de renda, amargaram queda de receita decorrente de imposto que lhes é privativo, resultado das disposições editadas em atos infralegais de órgãos federais. Não se esqueça que é necessária a edição de lei específica, em observância ao § 6º do art. 150 da CF/88<sup>121</sup>, visando a afastar a incidência do ITD na transmissão.

Importante registrar que tramitam no Congresso Nacional projetos sobre o ITD, em especial o PLP 67/2021<sup>122</sup>, que dispõe sobre o referido imposto. Em sua exposição de motivos, o autor informa que o projeto visa a preencher três lacunas normativas e dispor sobre: (i) conflitos de competência; (ii) normas gerais; e (iii) conflito específico de competência previsto no art. 155, § 1º, III e alíneas “a” e “b” da CF/88. No que se refere ao presente trabalho, é digno de nota o objetivo a seguir transcrito:

---

<sup>119</sup> Também neste sentido a opinião manifestada por Christiano Andreato, Jefferson Valentim e Ricardo de Souza no texto ‘ITCMD sobre planos de Previdência’, Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/itcmd-sobre-planos-de-previdencia-06072019> Acessado em 21 de junho de 2022.

<sup>120</sup> BEZERRA, Edimar Ferreira. **Estrutura do Federalismo Fiscal Brasileiro**. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2022. P. 94.

<sup>121</sup> **PLANALTO: CF/88. “Art. 150**

(...)

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em 21 de junho de 2022.

<sup>122</sup> **CÂMARA: PLP 67/2021.**

Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2003453](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003453) Acessado em 21 de junho de 2022.

7) Viabilizar a cobrança do imposto na transmissão de planos de previdência privada sob regime financeiro de capitalização (VGBL) ou assemelhados, distinguindo-os dos contratos de seguro;

A fim de demonstrar o impacto nas contas públicas do Estado do Rio de Janeiro de uma eventual desoneração do ITD na hipótese do VGBL, efetua-se estimativa a partir de dados aproximados.

O Estado fluminense divulgou arrecadação total de ITD em 2021 de R\$ 1.518.504.145,56<sup>123</sup>. Segundo a SUSEP<sup>124</sup>, houve resgates totais de VGBL no mesmo ano no montante de R\$ 48.843.833.972,00, porém em todo território nacional. Não foi possível conhecer o percentual correspondente ao Estado do Rio de Janeiro, bem como não se tem conhecimento do valor resgatado em razão da morte do titular. Por estes motivos, elabora-se tabela com indicação de percentuais correspondentes a resgate por morte, variando de 5% a 100%. Adicionalmente, estima-se em 11,58%<sup>125</sup> a participação fluminense no valor total resgatado e considera-se a alíquota mínima praticada no Estado: 4%<sup>126</sup>.

<b>Tabela 3 - Estimativa de perda de arrecadação</b>			
% Morte	Resgate Morte	ITD correspondente	% Receita ITD <sup>127</sup>
5%	R\$ 282.805.798,70	R\$ 11.312.231,95	0,74%
10%	R\$ 565.611.597,40	R\$ 22.624.463,90	1,49%
20%	R\$ 1.131.223.194,79	R\$ 45.248.927,79	2,98%
30%	R\$ 1.696.834.792,19	R\$ 67.873.391,69	4,47%
40%	R\$ 2.262.446.389,58	R\$ 90.497.855,58	5,96%
50%	R\$ 2.828.057.986,98	R\$ 113.122.319,48	7,45%
60%	R\$ 3.393.669.584,37	R\$ 135.746.783,37	8,94%
70%	R\$ 3.959.281.181,77	R\$ 158.371.247,27	10,43%
80%	R\$ 4.524.892.779,17	R\$ 180.995.711,17	11,92%
90%	R\$ 5.090.504.376,56	R\$ 203.620.175,06	13,41%
100%	R\$ 5.656.115.973,96	R\$ 226.244.638,96	14,90%

Fonte: Tabela elaborada pelo autor

<sup>123</sup> **SEFAZ/RJ: ARRECAÇÃO DO ITD.**

Disponível em:

<<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWCC42000017799>>. Acessado em 21 de junho de 2022.

<sup>124</sup> **SUSEP: SES - SISTEMA DE ESTATÍSTICAS.**

Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/principal.aspx>>. Acessado em 21 de junho de 2022.

<sup>125</sup> Não foi localizada no site da SESEP a quantidade de resgates de VGBL por Estado, apenas de PGBL. No ano de 2021, de um resgate total de PGBL na ordem de R\$ 9.114.037.781,00, ocorreram R\$ 1.055.502.842,00 no Estado do Rio de Janeiro, representando 11,58%. Para a presente estimativa é adotado este percentual, resultando o seguinte cálculo: R\$ 48.843.833.972,00 x 11,58% = R\$ 5.656.115.973,96.

<sup>126</sup> Artigo 26, I, da Lei nº 7.174/15. Observe-se que o Estado do Rio de Janeiro adota alíquotas progressivas até 8%, a depender do valor transmitido.

<sup>127</sup> Cálculo obtido a partir da divisão do ITD correspondente pelo total arrecadado no ano de 2021. Desconsideram-se eventuais recolhimentos do ITD sobre VGBL que estejam incluídos no valor de 2021.

Nota-se que, em relação à arrecadação total de ITD no exercício de 2021, a perda estimada de receita decorrente de eventual desoneração sobre VGBL, a partir das premissas adotadas, variaria, a depender do percentual de resgates relativos à morte, entre 0,74% e 14,9%. Os expressivos montantes reforçam a importância do tema para os Estados membros da Federação.

## CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar que o assunto que será objeto de julgamento no RE 1363013 envolve questão que permeia inúmeros ramos do direito, bem como nutre interesses públicos e privados substanciais dados os valores envolvidos. A exposição dos argumentos defendidos pelas partes no referido Recurso Extraordinário serviu de ponto de partida visando à identificação e delimitação do estudo.

Ao longo deste trabalho intentou-se contribuir com ponderações que não apenas confirmassem a relevância e complexidade do assunto. Em se tratando de tema cuja multidisciplinaridade se mostrou evidente, essencial foi extrair subsídios de vários campos de conhecimento para interpretar com mais elementos históricos, finalísticos e sistemáticos os fatos examinados.

Diante das inúmeras particularidades demonstradas, aparentemente não existe uma direção única que esclareça o assunto e enderece solução comum, motivo pelo qual parece válida análise casuística do contrato de VGBL que acoberta a relação, principalmente diante de sua posição multifacetária.

São muito valiosos os instrumentos para estimular a acumulação de recursos, em especial pela impossibilidade de o Estado conferir adequada proteção social no momento futuro de seus cidadãos, motivo pelo qual as opções previdenciárias gozam de condições regulatórias e fiscais mais vantajosas. Entretanto, existem limites e exigências para que estes estímulos sejam conferidos com amparo legal.

A partir das informações trazidas, foi possível perceber que o contexto histórico de sua criação e a finalidade do VGBL afastam a ideia de que seja um genuíno seguro, fato corroborado por vasta e multidisciplinar doutrina. Acredita-se ter sido possível demonstrar que as alegações centradas em posições binárias, visando a incidência ou não, pura e simplesmente, esbarram nos aspectos apresentados no trabalho.

O juízo de oportunidade e conveniência emitido por órgãos federais, além de afrontar a capacidade contributiva e inibir a tributação sobre o patrimônio, forma cuja justiça fiscal se revela mais evidente, rompeu o federalismo fiscal ao invadir campo tributário dos Estados membros da Federação, penalizando-os duplamente, pois se sujeitaram à possível redução do repasse correspondente ao favor fiscal conferido ao

imposto de renda e sofreram expressiva queda de arrecadação de imposto de sua competência: o ITD.

Demonstrou-se que o período de diferimento do VGBL compreende nítida acumulação de recursos, não existindo atividade securitária assentada no elemento risco que justifique a aplicação do disposto no art. 794 do CC/02. Conclui-se que somente algumas transmissões ocorridas quando o segurado já se encontra no período de recebimento do benefício contém argumentos aparentemente mais sólidos visando a afastar a cobrança do ITD, por exemplo quando contratados os seguintes tipos de benefícios: renda mensal vitalícia com prazo mínimo garantido; renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado e renda mensal vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores.

Acredita-se que a pacificação do assunto exige a interpretação do art. 794 do CC/02 por meio de cuidadosa interpretação visando ao entendimento de seu sentido e alcance. Além disso, tendo em vista que a acumulação de recursos por meio do ato de poupar não necessariamente se conecta à seguridade social, entende-se que, ainda que afrontados a capacidade contributiva e o federalismo fiscal, a discussão relativa à tributação do VGBL perpassa pela necessária análise da matéria em âmbito infraconstitucional.

Portanto, acredita-se que a transmissão do VGBL se submete à incidência do ITD se ocorrida a morte do titular no período de diferimento. Por outro lado, se a transmissão ocorrer no período de pagamento do benefício ao titular, não haverá a cobrança do imposto se for identificada a presença de elemento risco e conseguinte atividade típica do segurador.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.
- ANBIMA**. Disponível em: <[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/especial/raio-x-do-investidor-2021.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2021.htm)>. Acessado em 19 de junho de 2022.
- AZEVEDO, Gustavo. **Seguros, matemática atuarial e financeira**. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BEZERRA, Edimar Ferreira. **Estrutura do Federalismo Fiscal Brasileiro**. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2022.
- CALDAS, Gabriel. **Contabilidade dos produtos de previdência complementar aberta**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018.
- CÂMARA: **Projeto de lei nº 634/75**. Disponível em:  
<[http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP\\_B.pdf#page=1](http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1)>. (p. 36) Acessado em 16 de junho de 2022.
- CÂMARA: **PLP 67/2021**.  
Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2003453](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003453)  
Acessado em 21 de junho de 2022.
- CÂMARA: **anteprojeto da Subcomissão de Tributos Participação e Distribuição das Receitas**. Disponível em:  
<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup81anc20jun1987.pdf#page=96>>. Acessado em 20 de junho de 2022
- CAMPANI, Carlos Heitor. COSTA, Thiago Roberto Dias. MARTINS, Fabio Garrido Leal. AZAMBUJA, Sandro de. **Planos PGBL e VGBL e Previdência Privada: Uma Análise do Mercado Brasileiro**. Sociedade, Contabilidade e Gestão, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, jan/abr, 2020.

CAMPANI, Carlos Heitor. COSTA, Thiago Roberto Dias da. **Pensando na Aposentadoria: PGBL, VGBL ou Autoprevidência?** Revista Brasileira de Risco e Seguro. Rio de Janeiro, v. 14, n. 24, p. 19-46, out. 2018/dez. 2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e Partilha**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Edição do Kindle.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 27ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP Ed, 2009.

CONTADOR, Cláudio Roberto. **Uma contribuição à história do seguro no Brasil**. Rio de Janeiro: COPPEAD, 2000. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

COSTA, Thiago Roberto Dias. **Estudos comparativos entre planos conservadores de previdência privada aberta e investimentos em fundos tradicionais de renda fixa**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto COPPEAD de Administração, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015.

CUNHA, Poliana Maria Fagundes. **O Contrato de Seguro no Projeto do Código Civil. Contrato de Seguro, fraude – em debate, 4**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2001.

**Dicionário Escolar da Língua Brasileira / Academia Brasileira de Letras**. 2ª Edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico. Volume 4 (Q-Z)**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

D'OLIVEIRA, Nelson Victor Le Cocq. **Mercados de seguros – Solvência, Riscos e Eficácia Regulatória**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2006.

Equipe Forense (org.). **Constituição Federal Comentada**. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

FARIA, Mario Roberto. **Inventários e testamentos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. Edição do Kindle.

FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. **Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Domingos Afonso Kriger. **Seguro no Código Civil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

**FOLHA de SP**. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2811200533.htm>>. Acessado em 18 de junho de 2022.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro Produtos e Serviços**. 22ª Edição, revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2020. Edição do Kindle.

GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada – Fundos de Pensão, PGDL, VGDL, FAPI e outros**. São Paulo: Quartir Latin, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Edição do Kindle.

GOV.BR: **Relatório Gerencial de Previdência Complementar**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/surpcrg1tri2.pdf>>. Acessado em 02 de junho de 2022.

GOV.BR: **IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA PERGUNTAS E RESPOSTAS**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>>. Acessado em 20 de junho de 2022.

GOV.BR: **Guia de economia comportamental a favor da previdência privada**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/sprev-surpc-guiaecocompb.pdf>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

GRAVINA, Maurício Salomoni. **Direito dos Seguros (Coleção Manuais Profissionais)**. São Paulo: Almedina, 2020.

IBGE: **IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita 2021**. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3100/rdpc\\_2021.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3100/rdpc_2021.pdf)>. Acessado em 19 de junho de 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 41ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARTINS, João Marcos Brito. **Dicionário de seguros, previdência privada e capitalização**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro – comentado conforme as disposições do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

MELO, Mariana Arozo Benício de. PERES, Marcos Antônio Simões. Os seguros de pessoas: Histórico, Evolução e Desenvolvimento. **Cadernos de Seguros – Pesquisas**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2006.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. **Direito dos Seguros**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Edição do Kindle.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Anotações ao código civil brasileiro. V. 2**. São Paulo: Saraiva, 1987.

MIRANDA, Pontes de. **Direito das obrigações: contrato de seguro. V. 46**. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NESE, Arlete Nesse; GIAMBIAGI, Fabio. **Fundamentos da Previdência Complementar**. Edição do Kindle. São Paulo: Editora GEN Atlas, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Os planos de previdência privada (VGBL e PGBL) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 28, p. 257-274, abr./jun. 2021.

NICÁCIO, Antônio. **Do imposto de Transmissão de Propriedade “Causa Mortis”**. Rio de Janeiro: Editora Alba Limitada, 1959.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Edição do Kindle.

PADOVEZE, Clóvis Luís. FRANCISCHETTI, Carlos Eduardo. **Contabilidade atuarial. Fundamentos – seguro e previdência, contabilização e tributação, noções de cálculo atuarial**. Curitiba: Intersaberes, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 12ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2021.

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 15ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2021. Edição do Kindle.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual**. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**PLANALTO: CF/88**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acessado em 21 de junho de 2022.

PRADO, Arthur Cristóvão. **Herança, desigualdade e tributação: o que há de errado com a transmissão hereditária de grandes patrimônios?** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Edição do Kindle.

REIS, Adacir. **Curso Básico de Previdência Complementar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Revista Brasileira de Seguros. **Swap de mortalidade**. Rio de Janeiro.v.4, n.8, p. 113-128, out.2008/mar. 2009.

RODRIGUES, José Ângelo. **Gestão de risco atuarial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALABERRY, Fernando Moraes. **ITCMD Imposto sobre heranças e doações. Tomo I**. Edição do Kindle. 2020.

SEFAZ/RJ: **ARRECAÇÃO DO ITD**. Disponível em:

<<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWCC42000017799>>. Acessado em 21 de junho de 2022.

SENADO: **memória legislativa do Código Civil**.

Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc\\_v1\\_ed1.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf)>. (p. 260) Acessado em 16 de junho de 2022.

SENADO: **atas da reunião de instalação da Comissão de Sistematização**.

Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>>. Acessado em 20 de junho de 2022.

SILVA, David Roberto R. Soares da. ESTEVAM, Priscila Lucenti. VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento**

**patrimonial: Família, sucessão e impostos.** São Paulo: Editora B18, 2018. Edição do Kindle

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro.** 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

**SISTEMA TRIBUTÁRIO: diagnóstico e elementos para mudanças.** 2ª Edição. Brasília: ANFIP e SINDIFISCO, 2014.

SP Bancários: **Previdência privada - lucro gordo para bancos, benefício magro para o cliente.** Disponível em: <<https://spbancarios.com.br/11/2021/previdencia-privada-lucro-gordo-para-bancos-beneficio-magro-para-o-cliente#:~:text=O%20patrim%C3%B4nio%20acumulado%20por%20estes,aumentare m%20ao%20longo%20do%20tempo>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

SPCBRASIL: **48% dos brasileiros não controlam o próprio orçamento.**

Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/7171>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

SPCBRASIL: **Poupança ainda é o investimento mais escolhido pelos brasileiros.**

Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/7272>>. Acessado em 19 de junho de 2022

**SUSEP.** Disponível em:

<<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/VgblPgbl/vgblindividual>>. Acessado em 02 de junho de 2022.

**SUSEP: Relatório de Análise e Acompanhamento de Mercados Supervisionados.**

Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relat-acomp-mercado-2022.pdf>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

**SUSEP.** Disponível em:

<[http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro\\_incendio2\\_old](http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_incendio2_old)>  
Acessado em 16 de junho de 2022.

**SUSEP.** Disponível em:

<<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/copep/perguntas-e-respostas/perguntas-e-respostas-seguro-de-pessoas-com-cobertura-de-sobrevivencia/#>>.

Acessado em 23 de junho de 2022.

**SUSEP**. Disponível em:

<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-pessoas#:~:text=Capital%20segurado%3A%20valor%20m%C3%A1ximo%20para,pagamento%20%C3%BAnico%20ou%20de%20renda>. Acessado em 17 de junho de 2022.

**SUSEP: SES - SISTEMA DE ESTATÍSTICAS.**

Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/principal.aspx>>. Acessado em 21 de junho de 2022.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Volume 6 - Direito das Sucessões**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Gen Método, 2013.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Edição do Kindle.

**TJ-SP**. Voto no julgamento da apelação nº 9168953-27.2007.8.26.0000, transcrita nos autos do Agravo de instrumento do processo nº 2013559-34.2016.8.26.0000.

Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2013559-34.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2013559-34.2016.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=26>>. Acessado em 19 de junho de 2022.

TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.. PIMENTEL, Ayrton. **O Contrato de seguro de acordo com o Código Civil Brasileiro**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Roncarati, 2016.

WENDLER, Anne Caroline. **Boa-fé objetiva nos contratos de seguro de vida: análise de decisões judiciais**. Curitiba: Juruá, 2021.

ZACHARIAS, Ricardo Almeida. **Capacidade Contributiva**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Foco, 2021.